

Informativo comentado: Informativo 872-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

- É possível a desconstituição da decisão transitada em julgado que condenou o poder público a pagar juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária sem avaliação do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado.

TEMAS DIVERSOS

- Municípios que possuem estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP) em seu território não têm direito a royalties de petróleo ou gás natural, pois essas instalações não se equiparam a pontos de entrega (city gates).

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

- Diretórios partidários de diferentes esferas não respondem solidariamente por obrigações, e a alteração do polo passivo não pode ocorrer após sentença de mérito.

DIREITO AMBIENTAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- As restingas devem ser protegidas como APP em duas hipóteses: 1) na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima ou 2) quando a vegetação exercer função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ASPECTOS PROCESSUAIS

- Ações de modificação de guarda devem ser processadas no foro do domicílio atual da criança, especialmente quando há indícios de violência doméstica; a Súmula 383/STJ pode ser mitigada em atenção ao melhor interesse do menor e ao princípio do juízo imediato.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

- A representação processual nos Tribunais Superiores exige procuração ou substabelecimento com data anterior à data de interposição do recurso, salvo houve alguma urgência justificada para praticar o ato sem procuração ou substabelecimento.

EXECUÇÃO

- É possível o uso do sistema SNIPER em execuções cíveis para localização e constrição de bens, independentemente de decisão que determine quebra de sigilo bancário, desde que o pedido esteja fundamentado e observadas as garantias legais e o sigilo das informações sensíveis.
- A partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor.

PROCESSO COLETIVO

- Réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação privada deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção do art. 18 da Lei 7.347/85.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- Reconhecimento irregular de pessoas torna inválida a prova e impede condenação se não houver elementos autônomos que confirmem a autoria.
- São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório.

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

- A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.
- O juízo da execução pode determinar a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do apenado, exigindo-se esta apenas para a regressão definitiva.
- A vedação da progressão especial de regime do art. 112, § 3º, V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013.

INDULTO NATALINO

- Presume-se a incapacidade econômica para fins de indulto quando o condenado é assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se a comprovação de reparação do dano nos crimes patrimoniais sem violência.

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXAS

- A Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia.

SIMPLES NACIONAL

- O prazo prescricional dos tributos do Simples Nacional deve ser contado a partir da declaração mensal (DAS), e não da declaração anual (DEFIS), que constitui mera obrigação acessória.

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

É possível a desconstituição da decisão transitada em julgado que condenou o poder público a pagar juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária sem avaliação do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João teve seu imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária porque a fazenda era totalmente improdutiva. Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/1941 preveem que os juros compensatórios só são devidos quando há perda de renda comprovada, o que não ocorria no caso de João já que o imóvel era totalmente improdutivo. Assim, ele não teria direito aos juros compensatórios. Ocorre que esses dispositivos estavam com eficácia suspensa por uma liminar do STF na ADI 2.332/DF desde 2001. O STF, na época, entendeu que os juros eram devidos mesmo em imóveis improdutivos porque indenizariam a expectativa

de renda. Com base nessa decisão, as instâncias ordinárias e o STJ condenaram o INCRA a pagar juros compensatórios, e a decisão transitou em julgado em 2016.

Em 2018, porém, o STF julgou o mérito da ADI 2.332/DF e mudou o entendimento: declarou constitucionais os §§ 1º e 2º do art. 15-A, afirmando que os juros compensatórios só são devidos quando há perda de renda comprovada, inexistindo quando o imóvel é improdutivo (GUT e GEE iguais a zero). Com essa decisão, a tese anterior (que permitia juros mesmo sem produtividade) foi superada.

Dante disso, o INCRA ajuizou ação rescisória pedindo a desconstituição do capítulo do acórdão que condenou ao pagamento dos juros compensatórios.

O STJ julgou procedente o pedido da ação rescisória.

Tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que se permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em juízo rescindente, a desconstituição parcial do decisum rescindendo, no que tange à aplicação desses juros, porque contrário ao entendimento consolidado na ADI n. 2.332/DF pelo STF.

STJ. 1ª Seção. AR 7.096-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2/10/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era proprietário de um imóvel rural, localizado no interior do Pará.

O proprietário não utilizava a terra para nenhuma atividade produtiva. Não havia plantação, nem criação de gado, nem qualquer exploração econômica. Os índices de produtividade (GUT e GEE) eram zero.

O INCRA identificou que o imóvel era improdutivo e iniciou o processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com base no art. 184 da Constituição Federal:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

O INCRA foi imitido na posse do imóvel (ou seja, tomou posse da fazenda antes de pagar toda a indenização).

João alegou que tinha direito a receber juros compensatórios além do valor da terra. Esses juros servem para compensar o proprietário pela perda antecipada da posse, afinal, ele perdeu o imóvel antes de receber o pagamento integral.

O INCRA discordou. Alegou que, se a fazenda não produzia nada, não havia o que compensar. A autarquia argumentou que os juros compensatórios substituem os lucros que o proprietário deixou de ganhar. Se ele não ganhava nada com a terra, não fazia sentido pagar essa verba.

O que dizia a Lei e qual foi a decisão liminar do STF na época?

O art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 previa que os juros compensatórios só seriam devidos quando houvesse perda de renda comprovada pelo expropriado:

Art. 15-A (...)
§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
(...)

Porém, em 2001, o STF concedeu uma medida cautelar na ADI 2.332/DF, suspendendo esses dispositivos. Na época, o STF entendeu que os juros compensatórios seriam devidos sempre, mesmo que o imóvel fosse improdutivo, pois o proprietário perdeu a “expectativa de renda”, ou seja, a possibilidade de um dia usar ou vender a terra.

Com base nessa liminar do STF, o STJ firmou jurisprudência no REsp 1.116.334/PI (recurso repetitivo) no sentido de que os juros compensatórios seriam devidos mesmo em imóvel improdutivo.

Voltando ao caso concreto de João

O caso João tramitou na Justiça Federal.

O juiz federal e o TRF da 1ª Região condenaram o INCRA a pagar juros compensatórios, mesmo reconhecendo que a fazenda era improdutiva. Eles fizeram isso com base na decisão liminar do STF. O INCRA recorreu ao STJ.

Em 2016, a Ministra Assusete Magalhães proferiu decisão monocrática mantendo a condenação. Ela também aplicou a jurisprudência então vigente do STF e do STJ: os juros compensatórios eram devidos independentemente da produtividade do imóvel.

Essa decisão transitou em julgado em maio de 2016.

O INCRA estava, portanto, obrigado a pagar os juros compensatórios a João.

Houve mudança de entendimento quando o STF julgou o mérito da ADI 2.332/DF (2018)

Em maio de 2018, o STF finalmente julgou o mérito da ADI 2.332/DF.

O resultado foi diferente da decisão liminar: o STF declarou constitucionais os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ou seja, a regra que exige comprovação de perda de renda para receber juros compensatórios é válida.

O STF analisou a constitucionalidade do art. 15-A do DL 3.365/41 e:

- declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 15-A, afastando o pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência iguais a zero;
- declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 15-A, estendendo as regras e restrições de pagamento dos juros compensatórios à desapropriação indireta.

STF. Plenário. ADI 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018 (Info 902).

Com isso, a jurisprudência anterior (que permitia juros compensatórios em qualquer caso) foi superada. Com a decisão do STF em 2018, ficou claro que se o imóvel for improdutivo e o proprietário não demonstrar prejuízo concreto, não há direito a juros compensatórios.

INCRA ajuíza ação rescisória

O problema do INCRA era que a decisão da Ministra Assusete já tinha transitado em julgado em 2016.

De acordo com os arts. 525, § 15, e 535, § 8º do CPC, é possível ajuizar ação rescisória para desconstituir decisão que se baseou em norma posteriormente declarada constitucional ou inconstitucional pelo STF em controle concentrado.

E mais: o prazo de 2 anos para a rescisória, nesses casos, só começa a contar do trânsito em julgado da decisão do STF, não da decisão que se quer rescindir.

Assim, em outubro de 2021, o INCRA ajuizou ação rescisória alegando que:

- a decisão da Ministra, em 2016, aplicou entendimento baseado em uma liminar do STF que foi posteriormente revogada;
- o STF, ao julgar o mérito da ADI 2.332, em 2018, reconheceu que juros compensatórios exigem prova de perda de renda;
- como o imóvel rural de João era comprovadamente improdutivo (GUT e GEE iguais a zero), os juros compensatórios foram indevidamente fixados;

- prazo da rescisória deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da ADI 2.332, não da decisão de 2016.

O STJ concordou com os argumentos do INCRA?

SIM.

O STF, ao analisar pedido de medida cautelar na ADI 2.332/DF, em setembro de 2001, suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. A decisão fundamentou-se na suposta violação ao princípio constitucional da prévia e justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da CF/88, entendendo, à época, que os juros compensatórios seriam devidos mesmo que o imóvel desapropriado não gerasse renda ao seu proprietário.

Em consonância com esse entendimento, o STJ, por sua 1ª Seção, ao julgar o Recurso Especial 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a tese de que:

(...) A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel “ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista” (...)

STJ. 1ª Seção. REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/09/2010 (Recurso Repetitivo).

(obs: atualmente, essa tese encontra-se superada)

Com base nessa orientação jurisprudencial vigente à época, o acórdão admitiu a incidência de juros compensatórios na desapropriação promovida por interesse social para fins de reforma agrária, mesmo o imóvel desapropriado sendo improdutivo.

Contudo, o STF, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF em 2018, revisou o entendimento anteriormente adotado e reconheceu a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. No caso concreto, observa-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA foi imitido na posse do imóvel em 18/12/2007, ou seja, em data posterior à concessão da medida cautelar na ADI 2.332/DF, publicada no DJU em 13/09/2001, a qual suspendeu, com eficácia *ex nunc*, a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com fundamento na exigência de prévia e justa indenização.

À época da imissão na posse, prevalecia o entendimento de que não era necessário comprovar prejuízo efetivo por parte do expropriado para justificar a incidência dos juros compensatórios. Assim, não se exigia análise sobre a produtividade do imóvel rural ou eventual geração de renda.

Entretanto, tratando-se de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme dispõe o art. 184 da CF/88, e considerando que a jurisprudência então vigente permitia o pagamento de juros compensatórios independentemente da produtividade do imóvel, impõe-se, em sede de juízo rescindente, a desconstituição parcial do acórdão rescindendo quanto à condenação ao pagamento desses juros, por estar em desconformidade com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADI 2.332/DF.

Em suma:

Tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que se permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em juízo rescindente, a desconstituição parcial do decisum rescindendo, no que tange à aplicação desses juros, porque contrário ao entendimento consolidado na ADI n. 2.332/DF pelo STF.

STJ. 1ª Seção. AR 7.096-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2/10/2025 (Info 872).

Vale ressaltar ainda o Tema Repetitivo 1072 do STJ:

Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.

STJ. 1ª Seção. Pet 12344-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28/10/2020 (Recurso Repetitivo) (Info 684).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a finalidade dos juros compensatórios nas ações de desapropriação?

Os juros compensatórios têm por finalidade compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, uma vez que a imissão provisória na posse ocorre antes do pagamento integral da indenização. Trata-se de verba destinada a recompor o prejuízo decorrente da privação do uso e fruição do bem durante o período compreendido entre a imissão na posse e o efetivo pagamento da indenização.

Qual é o fundamento constitucional da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e qual é a forma de pagamento da indenização?

O fundamento está no art. 184 da CF/88, que atribui à União a competência para desapropriar, por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. A indenização deve ser prévia e justa, paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

O que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 sobre os juros compensatórios?

O § 1º estabelece que os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Já o § 2º dispõe que não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero. Tais dispositivos condicionam o pagamento dos juros compensatórios à demonstração de efetivo prejuízo pelo expropriado.

Qual foi o entendimento do STF quando da concessão de medida cautelar na ADI 2.332/DF e qual foi o fundamento dessa decisão?

Ao analisar o pedido de medida cautelar na ADI 2.332/DF, em setembro de 2001, o STF suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. A decisão fundamentou-se na suposta violação ao princípio constitucional da prévia e justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da CF/88, entendendo que os juros compensatórios seriam devidos mesmo que o imóvel desapropriado não gerasse renda ao seu proprietário, em razão da chamada expectativa de renda.

Qual foi a mudança de entendimento do STF ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF em 2018?

O STF revisou o entendimento anteriormente adotado na medida cautelar e reconheceu a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Com isso, passou a entender que os juros compensatórios exigem comprovação de perda de renda pelo expropriado e que não são devidos quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. Além disso, declarou a constitucionalidade do § 3º do mesmo artigo, estendendo tais regras à desapropriação indireta.

Qual é o fundamento legal que autoriza o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que se baseou em norma posteriormente declarada constitucional ou inconstitucional pelo STF em controle concentrado?

O fundamento está nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, que autorizam o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisão que se baseou em norma posteriormente declarada constitucional ou inconstitucional pelo STF em controle concentrado. Tais dispositivos permitem a revisão de decisões judiciais que conflitem com o entendimento definitivo do STF sobre a constitucionalidade de determinada norma.

Como se conta o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória quando fundada na declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo STF?

Nos casos de ação rescisória fundada nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, o prazo de dois anos não se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, mas sim a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Essa regra especial de contagem do prazo permite que decisões anteriores ao pronunciamento definitivo do STF possam ser rescindidas mesmo após o decurso de dois anos de seu trânsito em julgado.

Qual é a consequência prática do entendimento consolidado pelo STF na ADI 2.332/DF para as desapropriações de imóveis rurais improdutivos?

Nas desapropriações para fins de reforma agrária de imóveis rurais que possuam graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, o expropriado não faz jus aos juros compensatórios. Para ter direito a essa verba, o proprietário deve comprovar a efetiva perda de renda decorrente da imissão provisória na posse pelo ente expropriante. Assim, a mera expectativa de renda ou a possibilidade futura de aproveitamento do imóvel não são suficientes para justificar o pagamento dos juros compensatórios.

TEMAS DIVERSOS

Municípios que possuem estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP) em seu território não têm direito a royalties de petróleo ou gás natural, pois essas instalações não se equiparam a pontos de entrega (city gates)

ODS 16

Caso adaptado: o município de Itajuípe (BA) ajuizou ação contra a ANP alegando ter direito a receber royalties porque, em seu território, existe uma estação de compressão de gás natural (ECOMP), responsável por ajustar a pressão do gás que circula pelos gasodutos. O Município tentou equiparar essa estação a um ponto de entrega (city gate), instalação que, por lei, pode gerar pagamento de royalties. O Município argumentou que a função de regular e reduzir a pressão seria suficiente para enquadrá-la como uma estrutura de embarque e desembarque. O STJ não concordou com o argumento.

As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), quanto integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam a percepção de royalties.

Para fins de pagamento de royalties, somente pode ser considerado ponto de entrega (city gate) o equipamento situado em gasoduto de transporte que possibilita a efetiva transferência do gás natural do transportador ao carregador.

Estações de compressão (ECOMP) e estações de regulagem de pressão (ERP), embora componham os gasodutos de transporte, não operam a transferência do gás entre transportador e carregador e, portanto, não geram direito ao recebimento de royalties pelos municípios onde se localizam.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.210.010-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Lei nº 9.478/97

A Lei nº 9.478/97 dispõe sobre a política energética nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

Os arts. 48 e 49 tratam sobre a distribuição dos royalties de petróleo, a fim de dar cumprimento ao art. 20, § 1º da CF/88.

Royalties do petróleo e do gás

Royalties do petróleo e do gás são os valores pagos ao Poder Público pelas empresas que exploram petróleo e gás no país. Há previsão na própria CF/88 para o pagamento dessas quantias a título de compensação financeira:

Art. 20 (...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Existe um conceito legal de royalties trazido pelo art. 2º da Lei nº 12.351/2010. Assim, royalties constituem-se na “compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.”

City gates

City gates são postos onde o gás é entregue pelas transportadoras à concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.

Lei nº 12.734/2012

A Lei nº 12.734/2012 alterou os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Qual foi uma das principais alterações da Lei nº 12.734/2012?

Ela determinou que *city gates* (pontos de entrega de gás canalizado) devem ser considerados como “instalações de embarque e desembarque”, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais operações. Veja a redação do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, acrescentados pela Lei nº 12.734/2012:

Art. 48 (...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734/2012)

Art. 49 (...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734/2012)

Em palavras mais simples, esses dois novos dispositivos passaram a prever o pagamento de *royalties* aos Municípios que disponham de pontos de entrega às concessionárias de gás natural.

E antes da Lei nº 12.734/2012, como era?

A posição majoritária, na jurisprudência, era a de que se, no Município ocorria apenas a distribuição do gás já processado, ou seja, se era apenas um *city gate*, ele não teria direito ao pagamento de *royalties*. Nesse sentido:

(...) 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ têm afirmado que o direito à percepção de royalties está ligado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição (...)

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.362.051/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/4/2014.

Dessa forma, a Lei nº 12.734/2012 inovou no ordenamento jurídico e, ao contrário do que os Municípios *city gates* queriam, ela não pode ter eficácia retroativa. Não se trata de uma lei meramente interpretativa, considerando que o entendimento jurisprudencial era diferente daquilo que a lei passou a prever.

A Lei nº 12.734/2012, que alterou os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997 e passou a considerar os pontos de entrega de gás canalizado (*city gates*) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais operações, não tem eficácia retroativa. STJ. 1ª Turma. REsp 1.452.798-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acad. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/04/2018 (Info 625).

Gasoduto de transporte

O gasoduto de transporte é uma grande tubulação subterrânea projetada para conduzir gás natural por longas distâncias, conectando as áreas onde o gás é extraído (como campos de petróleo terrestres ou plataformas marítimas) até os centros de consumo, como cidades e indústrias. Funciona como uma espécie de “rodovia invisível” para o gás, permitindo que ele percorra centenas ou até milhares de quilômetros de forma contínua e segura.

Esse sistema não é apenas um tubo simples: ao longo do trajeto, existem diversas instalações complementares que garantem o funcionamento adequado do transporte. Há estações de compressão, que aumentam a pressão do gás para que ele continue fluindo; estações de medição, que controlam a quantidade transportada; e os chamados *city gates* (pontos de entrega), que são os locais onde o gás é efetivamente transferido para as empresas distribuidoras, que então o levam até os consumidores finais.

Estações de compressão (ECOMP)

As estações de compressão (conhecidas pela sigla ECOMP) são instalações posicionadas ao longo dos gasodutos de transporte, com a função de aumentar a pressão do gás natural que está sendo transportado. Isso é necessário porque, à medida que o gás percorre longas distâncias dentro dos tubos, ele naturalmente vai perdendo pressão devido ao atrito com as paredes internas da tubulação. Sem essa “ajuda extra”, o gás simplesmente pararia de fluir.

Pode-se comparar a estação de compressão a um “posto de abastecimento de energia” para o gás: ela não entrega o produto a ninguém, apenas dá um novo impulso para que ele continue sua viagem pelo gasoduto. É como se fosse uma bomba d’água em um sistema de irrigação extenso, que precisa ser acionada de tempos em tempos para manter a água circulando.

Estações de regulagem de pressão (ERP)

As estações de regulagem de pressão (conhecidas pela sigla ERP) são instalações presentes nos gasodutos de transporte que têm a função oposta às estações de compressão: enquanto estas aumentam a pressão do gás, as ERPs a reduzem. Essa redução é necessária em determinados pontos do trajeto porque o gás que viaja sob alta pressão nos grandes gasodutos precisa ter essa força diminuída antes de seguir para tubulações menores ou para sistemas que não suportam pressões tão elevadas.

Uma forma simples de entender é pensar em um registro de água em uma casa: quando a água chega da rua com muita força, às vezes é preciso regular essa pressão para que ela não danifique os canos internos ou os equipamentos domésticos. A ERP faz algo semelhante com o gás natural, funcionando como uma espécie de “válvula de controle” que ajusta a pressurização para níveis adequados ao trecho seguinte do sistema. Assim como a estação de compressão, a ERP não realiza nenhuma entrega ou transferência comercial do gás entre empresas. Ela apenas prepara o produto para continuar seu trajeto com segurança.

Feita essa revisão, imagine a seguinte situação adaptada:

O município de Itajuípe, no interior da Bahia, tem, dentro do seu território, uma instalação da Petrobras chamada estação de compressão de gás natural (ECOMP). Conforme já explicado acima, essa estação funciona mais ou menos assim: o gás natural, que vem de locais distantes, precisa viajar por grandes tubulações, chamadas de gasodutos. Para que o gás consiga chegar longe, ele precisa estar sob alta pressão. Mas, ao longo do caminho, essa pressão precisa ser ajustada. É justamente aí que entram essas estações de compressão.

Essas estações não vendem gás, não entregam gás para empresas ou pessoas, e não tiram gás do subsolo. Elas apenas aumentam ou reduzem a pressão do gás, para que ele continue seguindo seu caminho com segurança pelos dutos.

O Município de Itajuípe não recebe royalties pelo fato de ter, em seu território, uma estação de compressão (ECOMP).

Inconformado com isso, o Município ingressou contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) alegando que:

- possui em seu território uma estação de compressão de gás natural;
- essa estação funciona como um “Ponto de Entrega” (ou City Gate), pois é um conjunto de válvulas que regula e reduz a pressão do gás natural;
- com base nisso, o Município defendeu que essa estrutura deveria ser equiparada legalmente a uma instalação de embarque e desembarque.

O objetivo dessa alegação era enquadrar o município na lei que garante o pagamento de royalties (compensação financeira) para cidades que possuem esses pontos de entrega. Ou seja, ele alegou que a estação de compressão era suficiente para lhe dar o direito de receber parte dos lucros da exploração de gás, tanto de origem terrestre quanto marítima.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do Município? As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP) autorizam a percepção de royalties?

NÃO.

Com o advento da Lei nº 12.743/2012, os pontos de entrega (city gates) passaram a ser equiparados às instalações de embarque e desembarque (IED), o que legitimou a percepção de compensação financeira por parte de Municípios situados fora da cadeia produtora de hidrocarbonetos.

Contudo, essa ampliação de beneficiários não se estendeu a todas as municipalidades que possuem componentes dos gasodutos de transporte em seus territórios, mas exclusivamente àquelas em que se encontra instalado um ponto de entrega (city gate).

Isso se deve ao fato de que, embora o conceito de gasoduto de transporte englobe diversos elementos estruturais, como estações de compressão (ECOMP) e estações de regulagem de pressão (ERP), apenas os pontos de entrega (city gates) autorizam a percepção de compensação financeira por parte dos Municípios.

Nos termos do art. 3º, XXXII, da Lei nº 14.134/2021, o ponto de entrega (city gate) é o dispositivo localizado no gasoduto de transporte por meio do qual o gás natural é transferido do transportador ao carregador. Assim, o direito ao recebimento de royalties, com base nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997, pressupõe a existência de um ponto de entrega dentro dos limites territoriais do ente federativo que pleiteia tal compensação.

Dessa forma, a simples presença de uma estação de compressão (ECOMP) no território municipal, sem que ocorra a efetiva transferência do hidrocarboneto entre o transportador (operador do gasoduto de transporte) e o carregador (usuário dos serviços de transporte), não gera o direito à percepção de royalties com fundamento no critério do ponto de entrega (city gate).

Portanto, é indevida a ampliação judicial dos beneficiários dessa compensação, já que a Lei nº 12.743/2012 restringiu expressamente essa prerrogativa aos pontos de entrega (city gates), não incluindo outras estruturas do sistema de transporte de gás natural.

Logo, ainda que as estações de compressão (ECOMP) e as estações de regulagem de pressão (ERP) integrem o conceito técnico de gasoduto de transporte, sua presença, isoladamente, não autoriza o repasse de compensação financeira aos Municípios. Isso porque, apesar de poderem gerar impactos socioambientais, essas estruturas não operam a transferência do gás entre transportador e carregador, servindo apenas para regular a pressurização e garantir a segurança do fluxo no duto, não se confundindo com os pontos de entrega (city gates).

Em suma:

As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), quanto integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam a percepção de royalties.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.210.010-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

City gate (ponto de entrega)	Estações (ECOMP e ERP)
É o ponto do gasoduto de transporte onde ocorre a transferência efetiva e comercial do gás natural do transportador para o carregador ou distribuidora.	São instalações puramente técnicas, destinadas exclusivamente a ajustar a pressão do gás no sistema de transporte. ECOMP aumenta a pressão, enquanto ERP reduz.
Sua função envolve entrega do produto, ou seja, marca a passagem do gás de uma empresa para outra, caracterizando operação comercial e jurídica relevante.	Não realizam entrega nem transferência de propriedade ou posse do gás. Apenas garantem o funcionamento adequado do fluxo dentro do gasoduto.
Foram legalmente equiparados às Instalações de Embarque e Desembarque (IED) pela Lei nº 12.734/2012, especificamente para fins de pagamento de royalties.	Embora integrem a infraestrutura do gasoduto de transporte, não foram equiparadas a IED e não se enquadram na previsão legal que autoriza pagamento de royalties.
Conclusão: city gates geram royalties porque representam o ponto onde o gás é entregue a outro agente econômico.	Conclusão: ECOMP e ERP não geram royalties porque não envolvem entrega, mas apenas ajuste de pressão no gasoduto.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que são royalties decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural e qual é o fundamento constitucional para sua distribuição aos entes federativos?

Os royalties são uma forma de compensação financeira devida aos entes federativos em razão da exploração de petróleo ou gás natural. O fundamento constitucional está no art. 20, § 1º, da Constituição da República, que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, nos termos da lei.

Qual é o conceito legal de gasoduto de transporte e quais instalações podem integrá-lo?

Nos termos dos arts. 2º da Lei n. 11.909/2009 (Lei do Gás) e 3º, XXVI, da Lei n. 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), gasoduto de transporte é conceituado como o duto destinado à movimentação do gás natural, constituindo um arranjo complexo composto de instalações com finalidades diversas. Pode incluir

estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega e de interconexão, entre outros complementos e componentes.

O que é um ponto de entrega (city gate) e qual é o elemento essencial para sua caracterização?

Ponto de entrega ou city gate é um aparato específico integrante de um gasoduto de transporte, conceituado pelo art. 3º, XXXII, da Lei n. 14.134/2021, como o ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar. O elemento essencial para sua caracterização é a transferência de gás natural do transportador ao carregador, sendo este o requisito imprescindível para equipará-lo a uma instalação de embarque ou desembarque com direito à percepção de royalties.

Qual foi a inovação trazida pela Lei n. 12.734/2012 em relação aos pontos de entrega (city gates) e à percepção de royalties?

A Lei n. 12.734/2012 incluiu os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, na Lei n. 9.478/1997, equiparando os pontos de entrega (city gates) às instalações de embarque e desembarque (IED) para efeito de percepção de royalties pelos Municípios afetados por essas operações. Essa alteração legislativa ampliou o rol de legitimados ao recebimento da compensação financeira, passando a contemplar Municípios que não estavam inseridos na cadeia extrativa do hidrocarboneto.

As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP) podem ser equiparadas a pontos de entrega (city gates) para fins de percepção de royalties?

Não. As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), embora integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam, por si só, a obtenção de compensação financeira pelos Municípios nos quais situadas. Isso porque, ainda que possam implicar riscos socioambientais, não operam a transferência do gás natural entre transportador e carregador, mas apenas permitem a redução ou ajuste na pressurização do gás natural para viabilizar sua passagem segura pelos dutos.

A existência de riscos socioambientais decorrentes de instalações de gás natural é suficiente para garantir o direito à percepção de royalties pelos Municípios?

Não. A despeito dos efeitos socioambientais adversos sobre os Municípios onde instalados equipamentos relacionados ao transporte de gás natural, tal argumento, por si só, não autoriza a percepção de royalties. O art. 20, § 1º, da Constituição da República exige previsão legal dos respectivos parâmetros de repartição, de modo que o direito ao recebimento de royalties pelo critério de city gate somente adveio com a entrada em vigor da Lei n. 12.734/2012 e apenas para os Municípios que efetivamente possuam pontos de entrega em seus territórios.

DIREITO ELEITORAL**PARTIDOS POLÍTICOS**

Diretórios partidários de diferentes esferas não respondem solidariamente por obrigações, e a alteração do polo passivo não pode ocorrer após sentença de mérito

ODS 16

Caso hipotético: a Gráfica Alfa Ltda. celebrou contrato e prestou serviços ao Diretório Municipal do Partido X em Campinas nas eleições de 2012. O Diretório Municipal não pagou pelos serviços. A gráfica ajuizou ação de cobrança, não contra o Diretório Municipal, mas sim contra o Diretório Estadual, acreditando existir solidariedade entre diretórios partidários. O

Diretório Estadual foi revel e condenado pelo juiz. O Diretório Estadual interpôs apelação na qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, sustentando que o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos impede a solidariedade entre órgãos partidários. O Tribunal de Justiça acolheu o argumento e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que somente o diretório que contraiu a obrigação poderia ser responsabilizado.

A gráfica recorreu ao STJ, sustentando: 1) a solidariedade; 2) a necessidade de emenda da inicial (art. 338 do CPC); 3) a condenação do réu por não indicar o verdadeiro responsável (art. 339 do CPC).

O STJ rejeitou todos os argumentos e fixou as seguintes teses de julgamento:

1. A responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas.
2. A alteração do polo passivo não é admitida após a prolação de sentença de mérito, pois estabilizada a demanda e encerrada a atividade jurisdicional de primeiro grau.
3. A responsabilidade civil do réu por ausência de indicação do legitimado passivo em contestação (art. 339 do CPC) é subjetiva e somente se configura quando demonstrado erro escusável do autor, devendo os prejuízos serem apurados em ação própria.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.236.487-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Gráfica Alfa Ltda. foi contratada para produzir material de campanha (santinhos, adesivos, banners) para as eleições municipais de 2012.

O contrato foi firmado com o Diretório Municipal do Partido X, na cidade de Campinas (SP).

Apesar de ter prestado os serviços, a gráfica não recebeu a totalidade do pagamento, havendo um débito de aproximadamente R\$ 1,6 milhão.

Diante disso, a gráfica ajuizou ação de cobrança pleiteando o pagamento. Porém, em vez de ajuizar a ação contra o Diretório Municipal de Campinas (com quem efetivamente contratou), ela propôs a ação contra o Diretório Estadual do Partido X, acreditando que haveria solidariedade entre as diferentes esferas partidárias.

O Diretório Estadual foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, tornando-se revel.

O juiz, reconhecendo a revelia e presumindo verdadeiros os fatos alegados, julgou procedente o pedido e condenou o Diretório Estadual ao pagamento da dívida.

Inconformado, o Diretório Estadual interpôs apelação, arguindo, pela primeira vez, sua ilegitimidade passiva. Argumentou que o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) é expresso ao estabelecer que a responsabilidade por obrigações cabe exclusivamente ao órgão partidário que deu causa ao descumprimento, excluindo a solidariedade entre diretórios de diferentes esferas:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com o Diretório Estadual e reformou a sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

A gráfica, então, interpôs recurso especial ao STJ com três argumentos:

- 1) insistiu na tese de que o Diretório Estadual seria solidariamente responsável;
- 2) o Tribunal de Justiça deveria ter aplicado o art. 338 do CPC e oportunizado a emenda da inicial para corrigir o polo passivo, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito;

3) o réu (Diretório Estadual) deveria ser condenado a indenizá-la pelos prejuízos decorrentes de não ter indicado, na contestação, o verdadeiro sujeito passivo (art. 339 do CPC), já que sua omissão proposital teria levado à prescrição da pretensão contra o Diretório Municipal.

O STJ concordou com os argumentos da gráfica?

NÃO.

Ausência de solidariedade entre os órgãos partidários

Conforme vimos acima, o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que a responsabilidade por obrigações civis e trabalhistas cabe exclusivamente ao órgão partidário que deu causa ao descumprimento.

Esse dispositivo legal exclui expressamente qualquer solidariedade entre os diretórios municipal, estadual e nacional. Isso significa que, se uma dívida foi contraída pelo Diretório Municipal, apenas ele pode ser cobrado judicialmente, não sendo possível direcionar a cobrança ao Diretório Estadual ou Nacional.

Vale ressaltar que o art. 15-A foi declarado constitucional pelo STF na ADC 31:

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

O art. 17 da Lei nº 9.504/1997 prevê que os partidos políticos respondem solidariamente pelas dívidas de campanha contraídas pelos candidatos:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Vale ressaltar, no entanto, que essa solidariedade recai apenas sobre o órgão partidário vinculado ao candidato na respectiva esfera de atuação. Assim, se um candidato a vereador contrai dívidas de campanha, a solidariedade alcança o Diretório Municipal ao qual ele está vinculado, mas não os diretórios de outras esferas.

O art. 854, § 9º, do CPC reforça essa autonomia entre os órgãos partidários ao estabelecer que, em execuções contra partidos políticos, a constrição de bens somente pode recair sobre o órgão que efetivamente contraiu a dívida ou deu causa ao dano:

Art. 854 (...)

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Como a contratação foi realizada com o Diretório Municipal, o Diretório Estadual não possui legitimidade passiva para a ação de cobrança.

Arts. 338 e 339 do CPC/2015

No CPC/1973 havia um instituto chamado de nomeação à autoria, que permitia a correção do polo passivo da demanda quando o autor, por engano escusável, ajuizava a ação contra pessoa que não era a verdadeira responsável pela obrigação discutida. O procedimento funcionava da seguinte forma: ao ser citado, o réu apresentava a nomeação por peça apartada, dentro do prazo de defesa, indicando quem seria o verdadeiro legitimado passivo. O autor poderia aceitar ou recusar a nomeação. Se aceita, o

nomeado era citado para integrar a lide, e o réu original era excluído do processo. Se recusada, o processo prosseguia contra o réu originalmente demandado.

O CPC/2015 não reproduziu a nomeação à autoria como modalidade autônoma de intervenção de terceiros, mas incorporou sua essência nos arts. 338 e 339, de forma simplificada e ampliada:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Em decorrência dessa evolução, a jurisprudência do STJ passou a admitir a modificação do polo passivo mesmo após o saneamento do feito, desde que mantidos o pedido e a causa de pedir. Essa flexibilização visa prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, evitando que o processo seja extinto por questões meramente formais quando ainda é possível corrigir o vício e prosseguir para o exame do mérito.

Impossibilidade de alteração do polo passivo após sentença de mérito

Embora tenha reconhecido a evolução jurisprudencial que permite a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento, o STJ estabeleceu um limite claro: essa providência não é admitida após a prolação de sentença de mérito.

A sentença de mérito cumpre uma função estabilizadora da demanda e encerra a atividade jurisdicional de primeiro grau. Quando o juiz profere sentença definitiva, ele põe fim à fase cognitiva do processo e resolve a pretensão que lhe foi submetida. Nesse momento, opera-se a preclusão quanto à modificação dos elementos subjetivos da demanda.

Permitir a alteração do polo passivo após a prolação da sentença definitiva implicaria violar a segurança jurídica e desconstituir a estabilidade própria da coisa julgada em formação. Além disso, importaria a indevida reabertura de fase processual já superada, em afronta à ordem procedural e à previsibilidade que deve nortear o devido processo legal.

No caso concreto, quando o Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguuiu o feito, na verdade proferiu um julgamento de mérito, e não uma mera sentença terminativa. Isso porque o acórdão examinou o conjunto probatório dos autos e concluiu que o Diretório Estadual não integrou a relação contratual, além de constatar que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Em essência, afirmou-se que o réu não era devedor porque ausente o vínculo obrigacional invocado. Assim, o princípio da primazia do julgamento de mérito foi atendido, pois houve efetivo pronunciamento sobre o mérito da causa, ainda que desfavorável à autora.

O art. 338 do CPC não pode ser utilizado como instrumento de reabertura de prazo prescricional consumado por culpa exclusiva da parte autora, nem como autorização genérica para emenda da inicial em grau recursal após sentença definitiva.

A responsabilidade civil do réu pela não indicação do sujeito passivo (art. 339 do CPC)

A gráfica pediu, no recurso especial, a condenação do Diretório Estadual ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da não indicação, em contestação, do verdadeiro sujeito passivo da relação

jurídica. Argumentou que o réu teria agido de má-fé ao permanecer revel e somente suscitar sua ilegitimidade em apelação, no intuito de beneficiar-se do decurso do tempo e da consequente prescrição da pretensão.

O STJ rejeitou esse pedido.

A apresentação de defesa pelo réu é faculdade processual, razão pela qual sua inércia configura conduta meramente omissiva, cuja consequência está disciplinada no art. 344 do CPC, que estabelece a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Não há amparo legal para presumir ter agido o réu de má-fé pelo simples fato de ter se defendido apenas em apelação.

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito. A boa-fé se presume e a má-fé se prova. Ademais, o réu revel conserva o direito de, em apelação, deduzir todo e qualquer argumento jurídico apto a modificar o resultado do julgamento, não podendo se confundir o legítimo exercício do direito de defesa com má-fé processual.

Ademais, a responsabilidade civil do réu, prevista no art. 339 do CPC, é incabível quando o equívoco na indicação do sujeito passivo é evidente e imputável exclusivamente ao autor, pois não se pode exigir do demandado comportamento ativo voltado à correção de erro manifesto da parte adversa, tampouco atribuir-lhe o papel de patrono dos interesses do demandante.

A responsabilidade civil aludida no art. 339 do CPC é subjetiva e sua apuração deve ser feita em ação própria, dado o envolvimento de elementos de elevada indagação e complexidade probatória.

Teses de julgamento:

- 1. A responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento, nos termos do art. 15-A da Lei 9.096/1995, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas.**
- 2. A alteração do polo passivo não é admitida após a prolação de sentença de mérito, pois estabilizada a demanda e encerrada a atividade jurisdicional de primeiro grau.**
- 3. A responsabilidade civil do réu por ausência de indicação do legitimado passivo em contestação (art. 339 do CPC) é subjetiva e somente se configura quando demonstrado erro escusável do autor, devendo os prejuízos serem apurados em ação própria.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.236.487-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

Como o tema já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: VUNESP Prova: VUNESP - TJ RJ - Juiz Substituto – 2025

Com relação ao tema “Partidos Políticos”, assinale a alternativa correta.

B) O órgão nacional do partido político é responsável solidário pelo descumprimento de obrigações assumidas pelo órgão estadual, se este deixar de adimplir a obrigação assumida em dívida trabalhista. (Incorreto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra de responsabilidade por obrigações assumidas por órgãos partidários, conforme o art. 15-A da Lei 9.096/1995?

A responsabilidade por obrigações civis e trabalhistas cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito. A solidariedade entre os diferentes órgãos de direção partidária é expressamente excluída pela lei, de modo que um diretório estadual não responde por obrigações contraídas pelo diretório municipal, e vice-versa.

Qual foi a finalidade histórica da nomeação à autoria no CPC/1973 e como o CPC/2015 a reformulou nos arts. 338 e 339?

A nomeação à autoria no CPC/1973 visava corrigir erro escusável do autor decorrente de uma aparência plausível de legitimidade, permitindo a correção do polo passivo em momento inicial do processo. O CPC/2015 simplificou o instituto ao integrá-lo ao modelo cooperativo do processo, eliminando as

limitações de situações específicas, a possibilidade de recusa pelo autor, a exigência de peça apartada (permitindo a alegação na própria contestação), e tornando irrelevante a razão do equívoco do autor na indicação do réu.

Qual é o limite temporal para a alteração do polo passivo da demanda?

A alteração do polo passivo encontra limite intransponível na sentença de mérito. Embora seja admitida mesmo após o saneamento do feito, não é possível após a prolação de sentença definitiva, que cumpre função estabilizadora e encerra a atividade jurisdicional de primeiro grau, fazendo operar a preclusão quanto à modificação dos elementos subjetivos da demanda. Permitir tal alteração após a sentença violaria a segurança jurídica e a estabilidade própria da coisa julgada em formação.

O art. 338 do CPC pode ser utilizado como instrumento para reabertura de prazo prescricional consumado?

Não. O art. 338 do CPC não se presta a funcionar como instrumento de reabertura de prazo prescricional consumado por culpa exclusiva da parte autora, nem pode ser manejado como autorização irrestrita para correção do polo passivo em sede recursal após sentença de mérito. A citação de parte manifestamente ilegítima não interrompe a prescrição, pois não foi observada a forma da lei processual, e a demora decorrente do erro na indicação do sujeito passivo é imputável exclusivamente ao autor.

A ausência de contestação pelo réu configura conduta de má-fé processual?

Não. A ausência de contestação configura conduta omissiva lícita, incapaz de autorizar, por presunção, a imputação de má-fé. O exercício da defesa é faculdade processual, não um dever, sendo plenamente legítimo que o revel suscite, em apelação, matérias de direito capazes de influir no resultado do julgamento. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito, cabendo à parte contrária provar eventual má-fé.

Em que hipótese a responsabilidade civil do réu prevista no art. 339 do CPC não se configura?

A responsabilidade civil do réu pela ausência de indicação do legitimado passivo não se configura quando o equívoco na indicação do sujeito passivo é evidente e imputável exclusivamente ao autor. Não se pode exigir do demandado comportamento ativo voltado à correção de erro manifesto da parte adversa, tampouco atribuir-lhe o papel de patrono dos interesses do demandante. O dever de colaboração processual não desnatura o caráter adversarial do processo.

Os prejuízos decorrentes da falta de indicação do legitimado passivo pelo réu podem ser apurados no mesmo processo em que reconhecida a ilegitimidade?

Não. A apuração dos prejuízos eventualmente sofridos pelo autor em razão da falta de indicação do legitimado passivo deve ser feita em ação própria, dada a complexidade probatória envolvida. É necessário examinar a probabilidade concreta de êxito que o autor teria na demanda caso houvesse indicação correta do sujeito passivo, além de todas as despesas processuais, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais efetivamente suportados.

DIREITO AMBIENTAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As restingas devem ser protegidas como APP em duas hipóteses: 1) na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima ou 2) quando a vegetação exercer função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues

ODS 13, 15 e 16

Considera-se como área de preservação permanente a restinga:

- (a) em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e
(b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.**

STJ. 2^a Turma. REsp 1.827.303-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Uma construtora comprou um enorme terreno na Praia de Jurerê, em Florianópolis/SC, com o objetivo de construir no local um condomínio de luxo. Esse terreno tem 48 mil metros quadrados e está a cerca de 600 metros da beira do mar. Ele é coberto por um tipo de vegetação chamada restinga, que é comum em áreas litorâneas.

Antes de começar a obra, a construtora requereu licença ambiental junto à FATMA (atual IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), órgão ambiental do Estado. A empresa pediu autorização para retirar (suprimir) a restinga.

A FATMA concedeu a licença, sob o argumento de que o local não configurava Área de Preservação Permanente (APP), já que, embora houvesse vegetação de restinga, ela não exercia função de fixadora de dunas nem de estabilizadora de mangues, conforme exige literalmente o art. 4º, VI, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
(...)
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Em palavras mais simples, o órgão ambiental afirmou que:

- de acordo com o Código Florestal, só é proibido suprimir a restinga quando ela serve para fixar dunas ou proteger manguezais;
- nessa área específica não existem dunas nem manguezais;
- logo, a empresa poderia retirar essa vegetação do local.

ACP

Insatisfeita, o Ministério Público ajuizou ação civil pública pleiteando que o órgão ambiental fosse obrigado a considerar como área de preservação permanente (APP) qualquer local onde houvesse vegetação de restinga, independentemente da sua localização, extensão ou função ecológica específica. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não concordou com os argumentos do MP e decidiu que apenas a restinga com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues configura APP, conforme a literalidade do art. 4º, VI, do Código Florestal.

Inconformado, o MP interpôs recurso especial insistindo nos argumentos.

O que decidiu o STJ?

O STJ deu parcial provimento ao recurso e adotou uma posição intermediária entre o que pretendia o Ministério Público e o que havia decidido o TJSC.

O STJ reconheceu que, no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, coexistem duas normas principais aplicáveis às restingas:

- a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); e
- a Resolução CONAMA 303/2002.

Pelo Código Florestal, a restinga é considerada APP quando cumpre função ecológica específica, ou seja, quando atua como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

Já a Resolução CONAMA 303/2002 amplia esse escopo: considera APP a faixa de restinga situada em até 300 metros da linha de preamar máxima, independentemente de haver dunas ou mangues.

Essas normas não se excluem mutuamente, mas se complementam, ou seja, a lei e a norma infralegal podem e devem ser aplicadas em conjunto, cada uma em seu âmbito.

Critérios objetivos para segurança jurídica

É importante haver parâmetros claros e objetivos para definir quando uma restinga será tratada como APP. A adoção de critérios justificados nas normas (a faixa de 300 m da preamar e a função de fixação de dunas/estabilização de mangues) garante previsibilidade jurídica.

Se toda vegetação de restinga fosse automaticamente APP, isso geraria uma indeterminação grande, pois haveria dificuldade de definir limites claros, o que poderia gerar insegurança para proprietários, órgãos ambientais e o próprio planejamento territorial.

Equilíbrio entre proteção ambiental e uso ordenado do solo

O STJ buscou um equilíbrio entre a necessidade de proteger ecossistemas frágeis e o direito ao uso ordenado do solo (urbano ou rural). Reconheceu a importância ecológica da restinga, mas admitiu que nem toda restinga requer o mesmo grau de proteção.

Dessa forma, a decisão evita uma interpretação “absolutista” que poderia inviabilizar quase toda ocupação litorânea, ao mesmo tempo em que garante que as áreas de maior sensibilidade ecológica recebam proteção adequada.

Função normativa do CONAMA em complementar a lei (sem revogá-la)

O Código Florestal não revogou a possibilidade de o órgão normativo (CONAMA) editar regulamentos mais protetivos em face de ecossistemas frágeis. Ou seja, o fato de haver a lei não impede que normas complementares definam critérios adicionais de proteção, desde que dentro da competência normativa do CONAMA. Isso significa que a Resolução 303/2002 permanece válida, inclusive após debates sobre sua revogação, e deve ser considerada na aplicação do regime de APP para restingas.

Limitação da proteção irrestrita: nem toda restinga é APP

O STJ rejeitou a tese sustentada pelo MP de que toda e qualquer vegetação de restinga, em qualquer local e sem análise de contexto ecológico, deva ser considerada APP.

Os critérios para APP precisam ser respeitados, sob pena de se violar a própria segurança jurídica e a previsibilidade da aplicação das normas ambientais.

Concluiu, assim, que a restinga só será considerada APP se atender a, pelo menos, uma das duas hipóteses expressamente previstas: faixa de 300 m da preamar ou função ecológica relevante.

Diante de todo o exposto, o STJ concluiu que existem dois regramentos válidos para definir a restinga como APP: o art. 4º, VI, da Lei 12.651/2012 e o art. 3º, IX, da Resolução CONAMA 303/2002.

Em suma:

Considera-se, portanto, como APP as restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e
b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.827.303-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza uma área de preservação permanente e qual sua função ambiental?

Área de preservação permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, além de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme o art. 3º, II, da Lei 12.651/2012.

Qual a competência normativa do CONAMA em matéria ambiental?

A Lei 6.938/1981 atribuiu ao CONAMA funções consultivas e deliberativas, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o CONAMA possui competência para editar normas em matéria ambiental.

Quais são os regramentos válidos que definem a restinga como área de preservação permanente?

Existem dois regramentos válidos: o art. 4º, VI, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) e o art. 3º, IX, da Resolução CONAMA 303/2002. Ambos devem ser observados de forma complementar na definição das áreas de restinga consideradas de preservação permanente.

Em quais hipóteses a restinga é considerada área de preservação permanente?

A restinga é considerada área de preservação permanente em duas hipóteses: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, conforme a Resolução CONAMA 303/2002; e b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, conforme o art. 4º, VI, da Lei 12.651/2012.

O Código Florestal estabelece parametrização máxima ou mínima das áreas de preservação permanente?

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) estabelece parametrização mínima das áreas de preservação permanente, podendo ser complementada por resoluções do CONAMA quando detectada a necessidade de critérios protetivos mais rigorosos, de modo a evitar a proteção insuficiente do meio ambiente.

A Resolução CONAMA 303/2002 permanece válida e aplicável após a edição do novo Código Florestal?

Sim. A Resolução CONAMA 303/2002 permanece válida, tendo sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 747/DF, que declarou a constitucionalidade da Resolução CONAMA 500/2020, a qual havia revogado a Resolução 303/2002. O STF entendeu que a revogação caracterizaria retrocesso na proteção ambiental, em desconformidade com o art. 225 da Constituição Federal.

A interpretação ampliativa do conceito de restinga, para abranger toda vegetação de restinga independentemente de sua função, foi acolhida para fins de caracterização como área de preservação permanente?

Não. O comando normativo é claro ao restringir o alcance do termo restinga para fins de caracterização como área de preservação permanente. Embora a legislação trate a restinga de forma mais ampla em suas definições conceituais, quando se refere especificamente à área de preservação permanente, reduz seu alcance às hipóteses de faixa mínima de 300 metros da linha de preamar máxima ou quando a vegetação exerce função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

A proteção da restinga como área de preservação permanente exclui outras formas de tutela ambiental desse ecossistema?

Não. A análise da evolução legislativa permite verificar a existência de outras formas de tutela ao ecossistema de restinga, além da área de preservação permanente. A Lei 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) e a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelecem regimes próprios de proteção. Além disso, diversas unidades de conservação foram criadas especificamente para salvaguardar o ecossistema da restinga.

Por que a interpretação restritiva do conceito de restinga como área de preservação permanente não configura proteção insuficiente do meio ambiente?

A interpretação restritiva não configura proteção insuficiente porque o ecossistema da restinga foi contemplado em diversos níveis de salvaguarda pelo ordenamento jurídico. Além da proteção como área de preservação permanente, a restinga é tutelada pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e por meio de unidades de conservação específicas, garantindo proteção integral ao ecossistema por diferentes instrumentos jurídicos.

ECA**ASPECTOS PROCESSUAIS**

Ações de modificação de guarda devem ser processadas no foro do domicílio atual da criança, especialmente quando há indícios de violência doméstica; a Súmula 383/STJ pode ser mitigada em atenção ao melhor interesse do menor e ao princípio do juízo imediato

ODS 16

A ação que decreta a guarda de criança e adolescente faz coisa julgada in rebus sic stantibus, podendo ser modificada sempre que alterada a situação fática originária.

As particularidades da situação concreta autorizam a mitigação da norma prevista na Súmula 383/STJ, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda o foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si.

STJ. 2^a Seção. CC 214.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2020, Lucas nasceu no Brasil, filho de Carolina (brasileira) e de Erik (norueguês).

Em 2022, Carolina e Lucas viajam para a Noruega para viver com Erik.

O casal residia na Noruega, país de origem de Erik.

Segundo relatos da mãe, durante o período na Noruega, Carolina sofreu atos de violência doméstica praticados por Erik, que também teria praticado atos de violência contra o próprio filho.

Em junho de 2024, Carolina conseguiu retornar ao Brasil com a criança, fugindo do contexto de violência na Noruega. Ela busca refúgio na casa de sua mãe Regina (avó da criança), em Natal/RN.

Na Noruega, Erik obteve decisão judicial que lhe concedeu a guarda unilateral de Lucas.

Erik veio ao Brasil e ajuizou ação de busca e apreensão da criança perante o Juízo de Natal/RN, alegando ser o guardião legal do filho.

Regina, por sua vez, denunciou Erik por atos de violência que teriam sido praticados por ele contra Carolina e Lucas. Foram deferidas medidas protetivas e a guarda provisória à avó.

Contudo, após análise do caso, o Juízo de Natal/RN entendeu que não havia comprovação de que atos de violência foram praticados em Natal e, portanto, decidiu que não tinha competência, determinando o restabelecimento da guarda ao pai, conforme decisão da Justiça Norueguesa.

Regina conseguiu uma liminar no STJ (5ª Turma) para impedir que a criança saia do Brasil e para que Lucas fique com ela enquanto se aguarda o término do processo.

Após conseguir a guarda de Lucas, Regina, Carolina e a criança se mudaram de Natal (RN) para Araçatuba (SP). Isso porque elas estavam com medo que algo lhes acontecesse caso ficassesem em Natal.

Carolina, então, ajuizou ação de modificação de guarda perante o Juízo de Araçatuba/SP, alegando os episódios de violência doméstica e familiar.

O Juízo de Araçatuba/SP declinou da competência, entendendo que o Juízo de Natal/RN seria o competente, pois lá já havia sido fixada a guarda.

O Juízo de Natal/RN, por sua vez, também se declarou incompetente, afirmando que a criança atualmente reside em Araçatuba/SP.

Diante desse impasse, foi suscitado conflito negativo de competência perante o STJ.

Erik argumentou que a mudança de domicílio configurava “fraude processual” praticada pela genitora para se esquivar do cumprimento da decisão judicial que lhe concedeu a guarda.

A questão chegou até o STJ.

Qual juízo é competente para processar a ação de modificação de guarda: o de Natal/RN (onde a guarda foi fixada) ou o de Araçatuba/SP (onde a criança atualmente reside)?

O Juízo de Araçatuba/SP.

A natureza da decisão que fixa a guarda de crianças e adolescentes

As relações familiares possuem uma característica especial: elas são dinâmicas e estão em constante transformação. Por essa razão, as decisões judiciais que tratam da guarda de crianças e adolescentes fazem o que se chama de “coisa julgada rebus sic stantibus”, expressão em latim que significa “enquanto as coisas permanecerem assim”. Em termos práticos, isso quer dizer que a decisão judicial sobre guarda pode ser modificada sempre que houver alteração na situação fática que a originou. Portanto, mesmo havendo o trânsito em julgado de uma ação que fixou a guarda de uma criança, nada impede que essa decisão seja revista caso o contexto familiar se modifique, especialmente quando surgirem novas circunstâncias que afetem o bem-estar do menor.

O foro competente para processar ações envolvendo crianças e adolescentes

O art. 147 do ECA estabelece regras específicas para definir qual juízo deve processar as ações que envolvem menores:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Segundo essa norma, quando houver mais de um juízo apto a conhecer a matéria, a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo foro do domicílio dos pais ou responsáveis e, em segundo lugar, pelo local onde a criança ou o adolescente se encontre. Essa regra de competência territorial reflete o chamado “princípio do juízo imediato”, que busca garantir às crianças e adolescentes uma prestação jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juiz, o menor e seus responsáveis.

Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, a Segunda Seção do STJ já decidiu que “o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a

prestaçao jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência" (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 1/2/2011).

A Súmula 383 do STJ e sua possível mitigação

O STJ consolidou na Súmula 383 o entendimento de que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda:

Súmula 383-STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Todavia, a jurisprudência da Corte também reconhece que essa regra pode ser mitigada em determinadas situações, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, diante da possibilidade de mudança de domicílio do menor, o princípio do juízo imediato pode prevalecer sobre o princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

Em recente julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que "a regra da 'perpetuatio jurisdictionis' pode ser mitigada em favor do melhor interesse da criança, considerando as peculiaridades da situação fática e a necessidade de uma tutela jurisdicional mais adequada" (CC 211374/SP, Segunda Seção, DJe 22/8/2025). A orientação consolidada pelo STJ considera a importância de resolver conflitos de competência que versem sobre direitos da criança e do adolescente sempre em sintonia com os princípios da prioridade absoluta e do seu melhor interesse.

Por tal razão, já se decidiu acerca da possibilidade de mitigação da norma prevista pela Súmula 383/STJ, sempre em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente. A título exemplificativo, quando do julgamento do CC 126555/SP, a Segunda Seção decidiu que as peculiaridades da situação em análise autorizavam solução diversa da preconizada pela referida súmula, uma vez que tal conclusão atenderia ao melhor primado da preservação dos interesses dos infantes (CC 12655/SP, Segunda Seção, DJe 4/9/2014). Desse modo, para o processamento de ação de modificação de guarda, na hipótese de se identificar conflito entre o juízo do domicílio do guardião formal e o juízo do local em que a criança ou o adolescente se encontre, deverá prevalecer a competência do juízo imediato.

Nessa linha de intelecção, recentemente decidiu essa Corte que "com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA" (CC 209145 /SC, Segunda Seção, DJe 13/5/2025).

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte que "em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor" (AgInt no CC 156392/BA, Segunda Seção, DJe 30/9/2019).

A mudança de domicílio motivada por violência doméstica

O STJ destacou o recente julgamento das ADIs 4245 e 7686 pelo STF, ocorrido em 4 de setembro de 2025. Nesse julgamento, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 13(1)b da Convenção de Haia de 1980, reconhecendo que a exceção ao retorno imediato da criança por risco grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável também se aplica nas hipóteses de violência doméstica contra a mãe, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco.

1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supraregal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.

2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação céler e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.

3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025 (Info 1188).

Embora esse entendimento tenha sido proferido no contexto de interpretação da Convenção de Haia, que trata de sequestro internacional de crianças, o STJ entendeu que essa mesma lógica pode ser aplicada às disputas de guarda que ocorrem inteiramente em território brasileiro.

É importante conciliar o princípio do melhor interesse da criança com a perspectiva de gênero, compreendendo que a proteção integral do menor inclui a proteção do ambiente doméstico, que deve ser de tranquilidade e segurança para o seu desenvolvimento saudável.

A distinção entre subtração de criança e mudança por violência doméstica

O STJ possui diversos julgados afirmando que a subtração de criança ou adolescente impede a aplicação do princípio do juízo imediato. Nesse sentido, confira-se: CC 141374/RJ, Segunda Seção, DJe 3/12/2015. Contudo, é indispensável distinguir duas situações completamente diferentes. De um lado, há a grave conduta de subtrair uma criança como forma de esquivar-se do cumprimento de uma decisão judicial, o que configura verdadeira fraude processual. De outro lado, há situações em que o genitor ou a genitora modifica seu domicílio em razão de violência doméstica, buscando resguardar sua integridade e a dos filhos. Neste segundo caso, havendo apuração de denúncia de violência doméstica e familiar, essa circunstância pode inclusive influenciar na resolução da disputa de guarda, de forma que é prudente assegurar que o juízo mais próximo à criança possa envidar os melhores esforços para solucionar o conflito familiar.

Assim, diante de cenário em que a mãe modifica seu domicílio com os filhos em razão de indícios de violência doméstica perpetrada pelo pai, é aconselhável que a criança permaneça com a genitora, desde que lhe sejam garantidas condições de moradia digna e frequência escolar, até que se constate a segurança do ambiente doméstico.

Essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal propósito da norma processual especial estabelecida no art. 147, I e II, do ECA, garantindo a sua proteção integral.

A jurisprudência do STJ homenageia tanto a doutrina da proteção integral como o princípio do melhor interesse de forma ampla, tendo como norte conferir prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-as ora de mudanças abruptas em sua rotina, ora de situações de violência.

Voltando ao caso concreto

A criança atualmente reside na cidade de Araçatuba/SP, com sua mãe e avó materna, frequenta estabelecimento escolar de forma regular e é acompanhada pelo Centro de Atenção Psicosocial Infantojuvenil daquela cidade.

Constatou-se a existência de indícios de violência doméstica perpetrados pelo genitor contra a genitora e contra o próprio filho, que levaram ambos a sair da Noruega para buscar abrigo no Brasil e, após a vinda do genitor ao país, a se mudarem para Araçatuba/SP.

Não houve comprovação de que a genitora tenha se valido de “fraude processual” ao mudar de domicílio como forma de esquivar-se do cumprimento da decisão judicial.

O próprio Juízo de Natal/RN manifestou-se por sua incompetência, entendimento corroborado pelo parecer do Ministério Público Federal.

Diante desse conjunto de circunstâncias, o STJ concluiu que o Juízo de Araçatuba/SP é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir todos os conflitos relacionados ao seu contexto familiar.

Em suma:

Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda o foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si.

STJ. 2ª Seção. CC 214.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2025 (Info 872).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: VUNESP Prova: VUNESP - MPE RJ - Promotor de Justiça Substituto – 2024

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de domicílio da mãe biológica, autora da ação cautelar incidental, que se mudou do Município de Rio de Janeiro para o de Cabo Frio, durante o trâmite da ação principal. O Juízo suscitante indica como competente o Juízo suscitado, da Comarca do Município de Niterói, domicílio da avó materna, onde exercida a guarda de fato da criança. Qual a solução para o conflito de competência, de acordo com entendimento dos tribunais superiores e do Estatuto da Criança e do Adolescente?

C) O juízo competente é o da Comarca de Niterói, de domicílio da avó da criança, nos termos do art. 147, II, do ECA, que encerra regra de competência territorial, mas de natureza absoluta, conforme enunciado da Súmula 383 do STJ e de acordo com os melhores interesses da criança. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza da coisa julgada formada em ações que decretam a guarda de crianças e adolescentes?

A decisão que decreta a guarda de criança e adolescente faz coisa julgada in rebus sic stantibus, ou seja, trata-se de uma estabilização condicionada à manutenção do contexto fático que a originou. Havendo alteração da situação fática originária, a guarda pode ser modificada mediante nova ação, sem que isso configure violação à coisa julgada material.

Quais princípios fundamentam os critérios de competência previstos no art. 147 do ECA?

Os critérios de competência do art. 147 do ECA são orientados pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e do juízo imediato. A conjugação desses princípios busca garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juiz, o infante e seus pais ou responsáveis.

Qual é a natureza jurídica da competência prevista no art. 147, I e II, do ECA?

Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, a competência prevista no art. 147, I e II, do ECA possui natureza absoluta. Isso se justifica porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe oferecer a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

O que estabelece a Súmula 383 do STJ quanto à competência em ações envolvendo interesses de menores?

A Súmula 383 do STJ estabelece que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Tal enunciado sumular reflete a regra geral de competência territorial prevista no art. 147 do ECA, que prioriza o foro do domicílio dos pais ou responsáveis.

Em que hipóteses é admissível a mitigação da regra prevista na Súmula 383 do STJ?

A mitigação da Súmula 383 do STJ é admissível quando as particularidades do caso concreto assim autorizarem, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Quando há conflito entre o juízo do domicílio do guardião formal e o juízo do local onde a criança efetivamente se encontra, deve prevalecer a competência do juízo imediato, ou seja, aquele mais próximo à criança.

De que forma o princípio do juízo imediato prevalece sobre a perpetuatio jurisdictionis em ações envolvendo crianças e adolescentes?

A regra da perpetuatio jurisdictionis pode ser mitigada em favor do melhor interesse da criança, considerando as peculiaridades da situação fática e a necessidade de uma tutela jurisdicional mais adequada. Assim, havendo mudança de domicílio da criança ou do adolescente, o princípio do juízo imediato autoriza a modificação da competência para o novo local de residência, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional.

Como se distingue a subtração de criança da mudança de domicílio motivada por violência doméstica para fins de fixação da competência?

Há que se diferenciar a grave situação de subtração de criança como forma de esquivar-se do comando judicial exarado pelo juízo original, de situações em que o genitor ou genitora modificam seu domicílio em razão de prática de violência no âmbito doméstico, a fim de resguardar sua integridade e a dos filhos. Na segunda hipótese, não se aplica o entendimento de que a subtração impede a aplicação do princípio do juízo imediato, sendo prudente que o juízo mais próximo à criança julgue a demanda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

A representação processual nos Tribunais Superiores exige procuração ou substabelecimento com data anterior à data de interposição do recurso, salvo houve alguma urgência justificada para praticar o ato sem procuração ou substabelecimento

ODS 16

Caso hipotético: João, representado pelo advogado Pedro, interpôs recurso especial, que foi desprovido. João contratou outro advogado (Rafael) para interpor embargos de divergência contra esse acórdão. Os embargos foram manejados, mas Rafael não juntou procuração nem substabelecimento. Diante disso, o Ministro intimou o advogado para regularizar a representação. O advogado Rafael juntou um substabelecimento, mas a data desse substabelecimento era posterior à data de interposição dos embargos. Em razão disso, o STJ afirmou que não houve regularização válida.

A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.

STJ. Corte Especial. AgInt no EAREsp 1.742.202-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, assistido pelo advogado Dr. Pedro, ajuizou ação contra o condomínio onde mora.

O juiz julgou os pedidos improcedentes, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João, ainda assistido pelo Dr. Pedro, interpôs recurso especial para o STJ.

A 3ª Turma do STJ negou provimento ao recurso especial.

João chegou a conclusão de que não estava satisfeito com o trabalho do seu advogado e que seria melhor outro profissional. Diante disso, ele contratou Dr. Rafael para ingressar com embargos de divergência considerando que, supostamente, o acórdão da 3ª Turma do STJ estava em confronto com o que outras Turmas do STJ já haviam decidido.

Assim, João ingressou com embargos de divergência contra o acórdão da 3ª Turma do STJ. Os embargos de divergência foram endereçados à Corte Especial do STJ. Ocorre que houve um equívoco grave: os embargos de divergência foram assinados por Dr. Rafael como advogado, mas João não lhe outorgou procuração e ele não recebeu substabelecimento do Dr. Pedro.

Em outras palavras, os embargos de divergência foram assinados por advogado que não tinha procuração nem substabelecimento nos autos.

A Presidência do STJ, ao proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos de divergência percebeu que o advogado de João não tinha procuração/substabelecimento juntado(a) aos autos.

Em razão disso, com fundamento no art. 76 c/c art. 932, do CPC, concedeu o prazo de cinco dias para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o víncio.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 932. (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado víncio ou complementada a documentação exigível.

A decisão foi proferida em 08/01/2025.

Intimado, João, por intermédio de Dr. Rafael, juntou substabelecimento, datado de 15/01/2025.

A Presidência do STJ, por decisão monocrática, não conheceu do recurso.

De acordo com a decisão, a jurisprudência do STJ entende que “para suprir eventual víncio de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso”.

A falha na representação não foi corrigida mesmo após a intimação da parte embargante para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, do CPC, uma vez que os poderes consignados no instrumento foram outorgados ao subscritor do recurso apenas em 15/1/2025, portanto, em data posterior à sua interposição.

Agravio interno

João interpôs agravo interno.

Alegou que, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e primazia do julgamento de mérito, que asseguraram a possibilidade de se corrigir vícios sanáveis a fim de possibilitar o devido prosseguimento da demanda.

Argumentou, ainda, que os arts. 188 e 277, do CPC, autorizam a convalidação de atos processuais realizados à margem do que prescreve a lei, desde que se tenha alcançado a finalidade pretendida.

No caso, “muito embora a substabelecimento tenha sido juntado após o protocolo dos embargos de divergência, conclusão irrecusável é a de que o víncio na representação processual foi sanado tempestivamente”.

Por essa razão, postulou o provimento do agravo para que fosse autorizado o processamento dos embargos de divergência.

A Corte Especial do STJ concordou com o agravante?

NÃO.

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo interno.

Com base no art. 37 do CPC de 1973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 115/STJ, segundo a qual: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Corte Especial, em 27/10/1994, publicada no DJ de 7/11/1994).

O conteúdo do art. 37 do CPC/1973 foi replicado pelo art. 104 do CPC de 2015. Logo, essa súmula continua válida, não tendo sido superada.

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.</p> <p>Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.</p>	<p>Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.</p> <p>§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.</p>

Ademais, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC de 2015, a consequência do não saneamento do vício de representação processual enseja o “não conhecimento”/“inadmissibilidade” do recurso, o que se coaduna com a “inexistência” propugnada na Súmula n. 115/STJ.

Considerando a adequação da citada súmula mesmo após a vigência do CPC de 2015, o STJ pacificou o entendimento de que, para suprir vício de representação processual na instância especial, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, revelando-se necessário que a outorga de poderes tenha sido conferida em data anterior à da interposição do respectivo recurso.

Dessa forma, tanto sob a égide do CPC de 1973 quanto do atual código, o advogado (regularmente inscrito na OAB) precisa ter procuração com outorga de poderes pela parte a fim de exercer a sua regular representação em juízo.

Apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil para evitar perecimento de direitos (preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente). Em outras palavras, nestas hipóteses, o advogado deve claramente explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente.

No caso, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário dos embargos de divergência no substabelecimento juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

Assim, não se deve conhecer do respectivo recurso, sobretudo porque este comportamento processual nesta instância especial encontra-se em dissonância ao previsto na legislação processual civil e na consolidada jurisprudência do Corte.

Em suma:

A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.

STJ. Corte Especial. AgInt no EAREsp 1.742.202-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025 (Info 872).

Dizendo de forma mais simples:

Para corrigir a falta de representação nos tribunais superiores (como o STJ), não basta apenas juntar a procuração ou substabelecimento depois do ato ter sido praticado (ex: depois de o recurso ter sido interposto). O documento juntado deve provar que, na data em que o recurso foi interposto, o advogado já tinha poderes para atuar.

Ex: se o advogado interpôs o recurso no dia 02/02, mas só recebeu o substabelecimento assinado no dia 03/03, isso significa que o ato praticado no dia 02/02 é considerado inexistente, pois naquele momento esse advogado não tinha autorização para agir (Súmula 115 do STJ).

Exceção: o advogado só poderia atuar sem procuração (e regularizar depois com data posterior) em casos de extrema urgência ou para evitar a perda imediata de um direito (como a prescrição), o que precisaria ser justificado. No nosso exemplo, o advogado de João não apresentou essa justificativa.

Mas o STJ intimou o advogado para sanar o vício de representação processual... Isso não significa que o advogado poderia obter, naquele momento, a elaboração da procuração ou do substabelecimento? Não. Essa intimação possui natureza eminentemente probatória (para provar algo que já existia), e não constitutiva (para criar um direito novo). Isso significa que, na instância especial, a abertura de prazo serve apenas para que o advogado demonstre documentalmente a existência de mandato anterior ou contemporâneo à interposição do recurso. Se o instrumento de procuração ou substabelecimento apresentar data de outorga posterior ao protocolo da petição recursal, fica evidenciada a ausência de capacidade postulatória no momento da prática do ato, o que o torna juridicamente inexistente (conforme a Súmula 115/STJ) e insuscetível de ratificação tardia, salvo nas exceções de urgência expressamente previstas em lei.

EXECUÇÃO

É possível o uso do sistema SNIPER em execuções cíveis para localização e constrição de bens, independentemente de decisão que determine quebra de sigilo bancário, desde que o pedido esteja fundamentado e observadas as garantias legais e o sigilo das informações sensíveis

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: um colégio particular ajuizou execução contra Regina cobrando valores atrasados de mensalidade escolar. O credor realizou buscas patrimoniais pelos sistemas tradicionais do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD e ARISP), todas infrutíferas. Posteriormente, descobriu que Regina era titular de empresa individual e, suspeitando de eventual ocultação de bens, pediu ao juiz a utilização do sistema SNIPER para ampliar a investigação patrimonial. O SNIPER é uma ferramenta criada pelo CNJ para agilizar a localização de bens, cruzando diversas bases de dados e exibindo visualmente vínculos entre pessoas físicas e jurídicas. Ele facilita a identificação de bens e de possíveis grupos econômicos, substituindo buscas manuais e contribuindo para a recuperação de ativos sem, por si só, implicar quebra de sigilo bancário. O juiz e o Tribunal de Justiça negaram o uso do SNIPER, entendendo que dependeria de autorização para quebra de sigilo bancário, medida reservada a situações excepcionais e

suspeitas de ilícitos. O colégio recorreu ao STJ, que decidiu ser possível utilizar o SNIPER nas execuções cíveis sem necessidade de suspeita de crime e sem que isso configure automaticamente quebra de sigilo bancário, reconhecendo a legitimidade da ferramenta para dar efetividade à execução.

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar:

(i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e

(ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.163.244-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina assinou, com a escola particular Santa Clara, um contrato de serviços educacionais para o ano letivo de 2023, a fim de matricular seu filho Pedro.

Ocorre que, ao longo do ano, Regina deixou de pagar seis mensalidades escolares, acumulando uma dívida de R\$ 12.000,00.

O colégio ingressou com execução contra Regina.

O colégio realizou diversas pesquisas patrimoniais pelos sistemas convencionais disponíveis ao Judiciário (SISBAJUD para contas bancárias, RENAJUD para veículos e ARISP para imóveis), mas todas foram infrutíferas.

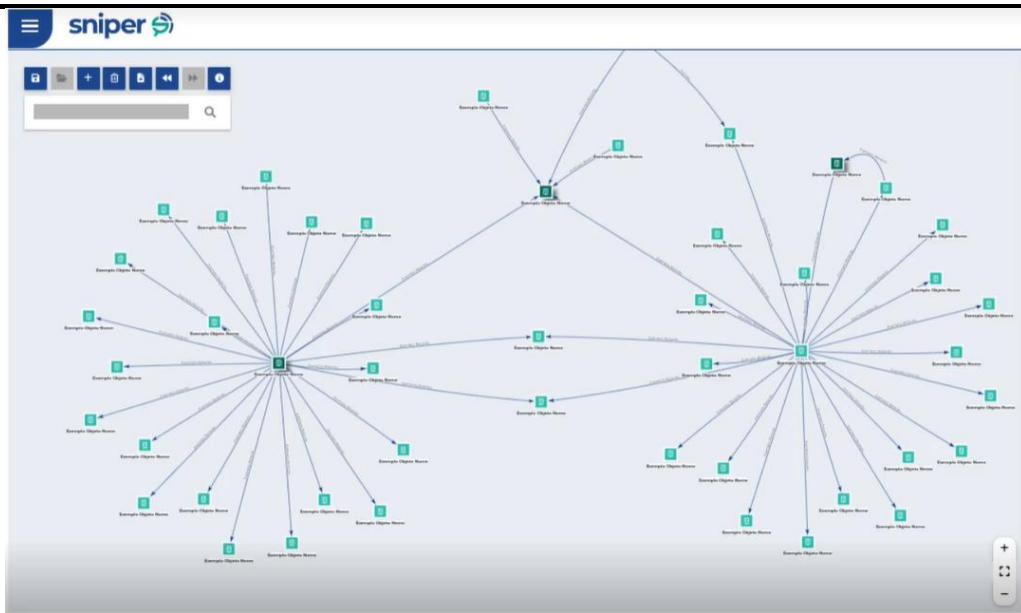
Alguns meses depois, o credor descobriu que Regina era titular de uma empresa individual. Suspeitando que ela pudesse estar ocultando patrimônio por meio de vínculos com outras pessoas físicas ou jurídicas, o colégio requereu ao juiz a realização de pesquisa pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos).

SNIPER

O Sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) é uma ferramenta tecnológica do Poder Judiciário, criada pelo CNJ, para agilizar a localização de bens e ativos de devedores em processos de execução e cumprimento de sentença, cruzando diversas bases de dados (CPF, CNPJ, veículos, imóveis, etc.) e apresentando os resultados em grafos visuais para juízes e servidores, tornando a busca por bens mais rápida e eficiente.

O que o SNIPER faz?

- **Investigação patrimonial:** conecta informações de várias fontes (TSE, CGU, ANAC, Tribunal Marítimo, etc.) para descobrir bens de pessoas físicas e jurídicas.
- **Visualização de vínculos:** apresenta as relações entre pessoas e empresas em formato de “grafos”, facilitando a identificação de grupos econômicos e fraudes.
- **Substitui a pesquisa manual** em diversos sistemas, entregando resultados em segundos.
- **Recuperação de ativos:** ajuda a identificar onde estão os bens para que possam ser bloqueados e usados para pagar dívidas.



Voltando ao caso concreto:

O juiz indeferiu o pedido, entendendo que os resultados da consulta ao SNIPER não serviriam para satisfazer o débito.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a pesquisa pelo SNIPER dependeria de decisão que autorizasse a quebra do sigilo bancário da executada. Para o Tribunal, tal medida seria excepcional, cabível apenas quando houvesse fundada suspeita de prática de ilícitos, o que não se aplicaria à simples cobrança de dívidas cíveis.

Inconformado, o colégio interpôs recurso especial, sustentando que a utilização do SNIPER nas execuções cíveis é legítima, independentemente de suspeita de ilícitos, pois o sistema apenas otimiza ferramentas já disponíveis ao Judiciário para garantir a efetividade da execução.

O que decidiu o STJ? É legal a utilização do SNIPER no âmbito cível ou somente se houver suspeita de crimes?

É possível sim a utilização do sistema SNIPER no âmbito das execuções cíveis, sem que isso implique necessariamente em quebra do sigilo bancário do executado.

Vamos entender com calma.

A natureza e o funcionamento do sistema SNIPER

Conforme já explicado, o SNIPER é uma solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial, estando disponível para magistrados e servidores de todos os tribunais brasileiros que estejam integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).

A ferramenta permite realizar, de forma centralizada e em uma única interface, a identificação de bens, o bloqueio e a constrição de ativos.

O sistema possibilita o cruzamento de dados provenientes de diferentes bases, algumas abertas ao público e outras de natureza sigilosa.

O acesso ao SNIPER é restrito, sendo permitido apenas a magistrados e servidores do Poder Judiciário que se autentiquem mediante credenciais oficiais na PDPJ-Br e no sistema Jus.br.

O entendimento equivocado do Tribunal de origem

O Tribunal de Justiça partiu de uma premissa incorreta ao condicionar a utilização do SNIPER à existência de fundada suspeita de prática de ilícitos pelo devedor.

Para o TJ, como a pesquisa pelo sistema envolveria o acesso a bases de dados sigilosas, seu uso dependeria de decisão que autorizasse a quebra do sigilo bancário, medida de caráter excepcional que só se justificaria

nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/2001, especialmente aquelas relacionadas à investigação de condutas ilícitas.

O STJ, contudo, discordou dessa interpretação do TJ.

O SNIPER não constitui propriamente uma novidade em termos de medidas executivas, mas apenas uma otimização tecnológica de ferramentas que já estavam em uso há anos nas execuções cíveis. O sistema reúne, em uma única plataforma, o acesso a diversos outros sistemas já consagrados pela jurisprudência, como o SISBAJUD (para pesquisa de ativos financeiros), o RENAJUD (para veículos), o INFOJUD (para informações fiscais) e bases de registros cartoriais. A utilização dessas ferramentas isoladamente já era admitida pelo STJ há bastante tempo, em razão da necessidade de garantir a efetividade do processo executivo, princípio que inclui o aproveitamento das novas tecnologias disponíveis. Assim, o SNIPER representa apenas uma evolução na forma de acesso a essas bases, sem criar novas hipóteses de invasão da esfera privada do devedor.

As medidas executivas reunidas pelo SNIPER possuem respaldo legal e jurisprudencial consolidado. Desde que exista ordem judicial de consulta e constrição devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas a serem acionados e a indicação dos eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta, não há que se falar, de plano, em ilegalidade ou ofensa aos direitos do devedor. O que legitima a utilização do sistema não é uma autorização genérica e irrestrita, mas sim a existência de um provimento jurisdicional fundamentado que determine quais bases serão consultadas e quais informações serão requisitadas, observando-se os pressupostos legais de cada uma delas.

A exigência de fundamentação e observância da proporcionalidade

Vale ressaltar, contudo, que o deferimento da pesquisa via SNIPER nas execuções cíveis não pode ocorrer de forma automática ou irrefletida. Ao contrário, deve ser precedido de decisão fundamentada, proferida em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O magistrado deve avaliar as circunstâncias do caso concreto, verificando se já foram implementadas outras medidas executivas menos invasivas e se estas se mostraram infrutíferas. A ideia subjacente é a de que podem existir meios menos gravosos ao executado para a satisfação do crédito, de modo que o recurso ao SNIPER deve ser justificado pela necessidade concreta, e não utilizado como primeira ou única providência.

A possibilidade de uso sem acesso a movimentações bancárias

Utilizar o SNIPER não é o mesmo que determinar a quebra do sigilo bancário.

É plenamente possível utilizar o sistema para pesquisa patrimonial e para a determinação de medidas restritivas sem que sejam requisitados e, portanto, sem que sejam publicizados, os dados relativos às movimentações bancárias do executado.

A questão reside em quais sistemas serão efetivamente acionados por meio do SNIPER e quais informações serão requeridas pelo magistrado ao determinar a pesquisa. Em outras palavras, o sistema oferece múltiplas funcionalidades, e cabe ao juiz delimitar o alcance da consulta, podendo perfeitamente restringi-la a bases de dados que não envolvam o detalhamento de operações financeiras.

O dever de confidencialidade e proteção de dados

Compete aos magistrados e servidores adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de quaisquer dados do executado que estejam protegidos pelo sigilo bancário, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Se necessário, o juiz deve decretar o sigilo total ou parcial do processo, ou ainda determinar que determinados documentos e peças processuais tramitem em segredo de justiça.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que, em tese, haveria a possibilidade de acesso a informações sensíveis, o Judiciário dispõe de mecanismos para evitar sua publicização indevida, protegendo-as da exposição ao determinar que sejam albergadas pelo segredo de justiça.

Em suma:

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar:

- i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e
- ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.163.244-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a natureza do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) e qual sua função no âmbito do processo executivo?***

O SNIPER é uma solução tecnológica que agiliza e facilita a investigação patrimonial para magistrados e servidores dos tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Com esse sistema, é possível realizar a identificação, o bloqueio e a constrição de ativos de forma centralizada, em uma única ferramenta, mediante o cruzamento de dados de diferentes bases, tanto abertas quanto sigilosas.

Por que o SNIPER não representa uma inovação substancial nas medidas executivas, mas sim uma otimização de ferramentas preexistentes?

O SNIPER apenas otimiza a utilização de ferramentas já em uso há anos nas execuções cíveis, com respaldo na jurisprudência do STJ, em virtude da necessidade de se garantir a efetividade do processo executivo. O sistema congrega medidas executivas que já possuem embasamento legal e jurisprudencial, apenas centralizando-as em uma única plataforma para maior eficiência na localização e constrição de bens.

É possível a utilização do sistema SNIPER nas execuções cíveis comuns, ou seu uso está restrito a casos de suspeita de prática de ilícitos?

É plenamente possível a utilização do sistema SNIPER nas execuções cíveis comuns, não se restringindo a casos de suspeita de prática de ilícitos. O uso do sistema visa garantir a efetividade do processo executivo e inclui a utilização das novas tecnologias disponíveis, independentemente da natureza da dívida cobrada.

A utilização do SNIPER importa necessariamente em quebra do sigilo bancário do executado?

Não. É plenamente possível a utilização do sistema para pesquisa e determinação de medidas constritivas sem que sejam requisitados e, portanto, publicizados os dados relativos às movimentações bancárias da parte executada. A questão reside em quais sistemas serão acionados via SNIPER e quais informações serão requeridas pelo magistrado ao determinar a pesquisa.

Quais requisitos a decisão judicial deve observar para que a consulta ao SNIPER seja considerada válida?

A decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas deflagrados e indicação de eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta. O magistrado deve ainda avaliar a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas.

Como o Poder Judiciário pode compatibilizar o uso do SNIPER com a proteção do sigilo bancário e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?

Cabe aos magistrados e servidores adotarem as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de eventuais informações do executado que estejam protegidas pelo sigilo bancário e pela LGPD,

decretando, se necessário, o sigilo total ou parcial do processo ou de determinados documentos e peças processuais.

Mesmo em hipóteses em que seria cabível a quebra do sigilo bancário, o Judiciário pode evitá-la ao utilizar o SNIPER? De que forma?

Sim. Mesmo em hipóteses em que, em tese, haveria a possibilidade da quebra do sigilo bancário, o Judiciário tem condições de evitá-lo, determinando e fazendo observar o sigilo das informações, protegendo-as da publicidade ao determinar que sejam albergadas pelo segredo de justiça.

EXECUÇÃO

A partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, o banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra uma empresa e suas sócias cobrando R\$ 150.000,00. A execução tramitou por alguns anos sem que fossem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito. Em junho de 2021, ou seja, antes da Lei nº 14.195/2021 (DOU 27/08/2021), o juízo conseguiu bloquear R\$ 327,45 nas contas das executadas por meio do sistema SISBAJUD. Em 2024, as executadas apresentaram petição pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. O juiz rejeitou o pedido argumentando que a penhora do valor interrompeu o prazo prescricional. As executadas recorreram alegando que uma penhora de valor irrisório não caracteriza efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição.

A penhora de valor irrisório realizada é suficiente para interromper a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial?

- Antes da Lei nº 14.195/2021: SIM. A penhora, ainda que de valor irrisório, era considerada suficiente para interromper a prescrição intercorrente, porque o critério era a diligência do credor. Se o credor demonstrasse atuação efetiva no processo, mesmo que o resultado fosse pequeno, afastava-se a prescrição.
- Depois da Lei nº 14.195/2021: NÃO. Após a lei, a prescrição intercorrente passou a correr automaticamente, e a mera realização de diligências infrutíferas, como penhoras de valores mínimos, não interrompe mais o prazo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.788-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

LEI 14.195/2021 E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O que é a prescrição intercorrente?

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo judicial em virtude da demora em se prolatar uma decisão pondo fim à causa.

“Revela-se a prescrição intercorrente em uma sanção civil pela inércia à continuidade do processo. Penaliza-se o autor da pretensão pela sua inércia, após o ajuizamento da ação, defendendo-se a tese de que o processo teria certo prazo para ser impulsionado.

Configura-se, portanto, quando o autor de um processo judicial em curso permanece inerte, de modo contínuo, durante o prazo estipulado em lei para a perda da pretensão. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo. É uma prescrição de meio, no curso de um

processo.” FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Manual de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 367)

Nas palavras do Min. Luis Felipe Salomão:

“A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.” (Min. Luis Felipe Salomão).

O CPC/2015 disciplinou a prescrição intercorrente nos §§ 1º a 5º do art. 921.

A Lei nº 14.195/2021 promoveu alterações nessas regras, acrescentando ainda os §§ 4º-A, § 5º, § 6º e 7º.

Vamos entender a disciplina do CPC e o que mudou com o seguinte exemplo hipotético:

João ingressou com execução cobrando R\$ 100 mil de Pedro.

O executado não pagou espontaneamente o débito e não foram localizados bens de Pedro que pudessem ser penhorados.

Ocorrendo isso, o juiz deverá proferir uma decisão suspendendo o processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

Vale ressaltar que a suspensão da execução com base no inciso III abrange quatro hipóteses:

1º) quando o executado não é localizado (novidade da Lei nº 14.195/2021);

2º) quando não é localizado nenhum bem do devedor (não tem nada em seu nome);

3º) quando são localizados bens, mas estes se classificam como impenhoráveis (exs: o executado tem uma casa em seu nome, mas é bem de família; o executado possui uma poupança com menos de 40 salários mínimos depositados);

4º) quando até foram localizados bens do devedor que podem ser penhorados, mas se alienados, não pagarão nem as custas da execução, nos termos do art. 836 do CPC/2015 (ex: o executado possui uma mobiliante, ano 1990).

Por quanto tempo este processo ficará suspenso?

O juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 ano.

Neste período de 1 ano, ficará suspensa também a prescrição (§ 1º do art. 921).

Para que essa suspensão?

É um prazo concedido pela lei para que o credor possa tomar providências para localizar o executado ou bens penhoráveis do devedor. Ex: diligenciar nos cartórios, nas redes sociais etc.

O que acontece se, neste período, for localizado algum bem penhorável?

Neste caso, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (§ 3º do art. 921).

O que acontece se, passar esse prazo de 1 ano e não for localizado o executado ou bens penhoráveis do devedor?

A execução continuará suspensa. No entanto, o prazo prescricional voltará a correr.

Essa é uma novidade da Lei nº 14.195/2021:

- Antes: o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de 1 ano.
- Agora: o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vale ressaltar, contudo, que, durante o prazo de 1 ano, esse prazo da prescrição intercorrente – que já começou – fica suspenso.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Antes da Lei 14.195/2021	Depois da Lei 14.195/2021
<p>Art. 921 (...)</p> <p>4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.</p>	<p>Art. 921 (...)</p> <p>§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.</p>

Qual é o prazo prescricional da prescrição intercorrente?

Isso varia de acordo com o que está sendo executado. Isso porque a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150-STF).

Ex1: João ingressou com execução de uma nota promissória contra Pedro (emitente). O prazo para se ingressar com ação de execução de nota promissória é de 3 anos. Isso significa que o prazo da prescrição intercorrente na execução da nota também será de 3 anos. Logo, depois de não se localizarem bens de Pedro, este terá que esperar 4 anos para se livrar do processo (1 ano de suspensão da prescrição + 3 anos até prescrever).

Ex2: João ingressou com ação de indenização contra Pedro. O juiz condenou o réu a pagar R\$ 100 mil. Houve o trânsito em julgado. O credor iniciou o cumprimento de sentença. Não foram localizados bens penhoráveis. O prazo para que a pessoa ingresse com ação de reparação civil é de 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Isso significa que o prazo da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de uma condenação de reparação civil também será de 3 anos. Logo, depois de não se localizarem bens de Pedro, este terá que esperar 4 anos para se livrar do processo (1 ano de suspensão da prescrição + 3 anos até prescrever).

Daí ter sido editado o Enunciado 196-FPPC: O prazo de prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

A Lei nº 14.195/2021 acrescentou um artigo no Código Civil prevendo expressamente a prescrição intercorrente e afirmando, conforme a doutrina e a jurisprudência já defendiam, que o seu prazo é o mesmo da pretensão:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Assim, o conteúdo do art. 206-A do Código Civil não se constitui propriamente em uma novidade, não acrescentando nada em relação ao que já prevalecia na doutrina e jurisprudência. Vale registrar, contudo, que se trata de algo importante porque, antes da Lei nº 14.195/2021 (oriunda da MP 1.040/2021), por incrível que pareça, a prescrição intercorrente não era prevista no Código Civil.

A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício ou depende de requerimento do executado?

Pode ser decretada de ofício. No entanto, antes de decretar, o juiz deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Antes da Lei 14.195/2021	Depois da Lei 14.195/2021

Art. 921 (...)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 921 (...)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.

Repare na parte final acrescentada: "sem ônus para as partes"

- Antes da Lei 14.195/2021: o STJ dizia que, com base no princípio da causalidade, o executado que deveria arcar com o pagamento dos honorários e das custas processuais. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019.

- Depois da Lei 14.195/2021:

Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. Em outras palavras, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, nem o exequente nem o executado pagarão custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Essa alteração se aplica para os processos que se iniciaram antes da Lei 14.195/2021?

Sim, desde que a sentença seja prolatada a partir de 26/8/2021, data em que entrou em vigor a Lei 14.195/2021.

A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

STJ. 3ª Turma. REsp 2025303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 (Info 759).

Interrupção da prescrição intercorrente

Veja o § 4º-A inserido pela Lei nº 14.195/2021:

Art. 921 (...)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Moda & Estilo Ltda., representada por suas sócias Marina e Carolina, celebrou contrato de empréstimo com o banco no valor de R\$ 150.000,00.

Após alguns meses de pagamento regular, a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras e deixou de honrar as parcelas do empréstimo.

Diante do inadimplemento, em 2017, o banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a Moda & Estilo, Marina e Carolina.

A execução tramitou por alguns anos sem que fossem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito. Em junho de 2021, ou seja, antes da Lei nº 14.195/2021 (DOU 27/08/2021), o juiz conseguiu bloquear R\$ 327,45 nas contas das executadas por meio do sistema SISBAJUD.

Em 2024, as executadas apresentaram petição pedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. O juiz rejeitou o pedido argumentando que a penhora do valor interrompeu o prazo prescricional.

As executadas recorreram alegando que uma penhora de valor irrisório não caracteriza “efetiva constrição patrimonial” capaz de interromper a prescrição.

A penhora de valor irrisório realizada é suficiente para interromper a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial?

Depende:

- Antes da Lei nº 14.195/2021: SIM.

A penhora, ainda que de valor irrisório, era considerada suficiente para interromper a prescrição intercorrente, porque o critério era a diligência do credor. Se o credor demonstrasse atuação efetiva no processo, mesmo que o resultado fosse pequeno, afastava-se a prescrição.

- Depois da Lei nº 14.195/2021: NÃO.

Após a lei, a prescrição intercorrente passou a correr automaticamente, e a mera realização de diligências infrutíferas, como penhoras de valores mínimos, não interrompe mais o prazo.

Vamos entender com calma.

Qual é o prazo prescricional aplicável ao caso? Qual é o prazo prescricional em caso de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido?

5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, CC:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
(...)

Por isso, na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal.

Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é um instituto que impede a perpetuação indefinida de processos de execução. Ela ocorre quando o credor permanece inerte, sem movimentar o processo, pelo mesmo prazo previsto para a prescrição do direito material que está sendo cobrado. Se a dívida prescreve em cinco anos, por exemplo, a prescrição intercorrente também se consumará após cinco anos de inércia processual.

O CPC/1973 não tinha um dispositivo prevendo a prescrição intercorrente. Mesmo assim, o STJ já admitia a sua existência.

O CPC/2015 inovou ao disciplinar expressamente o instituto, estabelecendo seu regime jurídico nos arts. 921 a 923.

De acordo com o art. 921, III e §1º, a execução será suspensa quando não forem localizados o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, período durante o qual a prescrição também ficará suspensa. Transcorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens ou localizado o devedor, o juiz determinará o arquivamento dos autos. Todavia, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

O termo inicial da prescrição intercorrente, conforme a redação original do §4º do art. 921, era o término do prazo de suspensão da execução. A Lei nº 14.195/2021 alterou essa sistemática, estabelecendo que o prazo prescricional começará a correr a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Essa mudança é relevante porque antecipa o início da contagem do prazo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Antes da Lei 14.195/2021	Depois da Lei 14.195/2021
<p>Art. 921 (...)</p> <p>4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.</p>	<p>Art. 921 (...)</p> <p>§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.</p>

Interrupção da prescrição intercorrente

Sob a vigência do CPC/1973 e na redação original do CPC/2015, não havia dispositivo que previsse expressamente as causas de interrupção da prescrição intercorrente. Por essa razão, a jurisprudência firmou entendimento de que o elemento central para configuração da prescrição intercorrente era a inércia do credor. Se o credor atuasse diligentemente no processo, realizando buscas de bens e requerendo providências ao juízo, a prescrição intercorrente não se consumava, ainda que as diligências fossem infrutíferas.

A doutrina já sinalizava, contudo, que não bastava o simples peticionamento para afastar a prescrição. Era necessário que o credor demonstrasse algum indício da existência de bens penhoráveis ao requerer o desarquivamento do processo. Investigações realizadas por meio do juízo, sem resultado, não seriam suficientes para nova interrupção da prescrição.

A Lei nº 14.195/2021 trouxe uma mudança importante ao incluir o §4º-A no art. 921 do CPC. Esse novo dispositivo estabelece que a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição. Com isso, a partir da vigência dessa lei, não há mais necessidade de demonstrar desídia do credor para que a prescrição intercorrente se consume. O prazo passa a correr automaticamente, e apenas os atos processuais efetivos (citação, intimação ou constrição) têm o poder de interrompê-lo.

Essa nova sistemática, porém, somente se aplica aos atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei 14.195/2021. O art. 14 do CPC estabelece que a norma processual não retroage e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Assim, para atos anteriores a essa data, permanece aplicável a sistemática antiga, segundo a qual as diligências do credor afastavam a prescrição intercorrente.

Voltando ao caso concreto

Em primeiro lugar, o STJ confirmou que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

No caso concreto, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD ocorreu em 08/06/2021, portanto antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (27/08/2021).

Antes da Lei nº 14.195/2021:

Conforme vimos acima, antes da Lei nº 14.195/2021, o CPC/2015, em sua redação original, não estabelecia de forma expressa quais atos seriam capazes de interromper a prescrição intercorrente. Diante dessa lacuna, a jurisprudência do STJ construiu o entendimento de que o elemento central para aferir a ocorrência da prescrição intercorrente era a conduta do credor. A pergunta que se fazia era: o credor está sendo diligente ou está abandonando o processo?

Se o credor permanecesse inerte, sem realizar qualquer ato processual, sem buscar bens do devedor, sem requerer providências ao juízo, a prescrição intercorrente correria contra ele. A inércia prolongada

demonstrava desinteresse na satisfação do crédito, e o ordenamento jurídico não poderia permitir que execuções ficassesem indefinidamente suspensas, gerando insegurança jurídica.

Por outro lado, se o credor atuasse de forma diligente, requerendo pesquisas de bens, solicitando bloqueios pelo sistema SISBAJUD, pedindo expedição de ofícios, enfim, demonstrando que estava ativamente buscando a satisfação de seu crédito, a prescrição intercorrente não se consumava. Isso ocorria mesmo que todas essas diligências fossem infrutíferas, ou seja, mesmo que não resultassem em qualquer penhora efetiva ou localização de patrimônio do devedor.

O raciocínio era simples: não seria justo punir o credor que faz tudo o que está ao seu alcance para receber o que lhe é devido. Se o devedor não possui bens ou consegue ocultá-los, a culpa não é do credor que busca incansavelmente a satisfação de seu crédito.

Depois da Lei nº 14.195/2021:

O § 4º-A do art. 921 do CPC, incluído pela Lei nº 14.195/2021, previu que apenas três atos são capazes de interromper a prescrição intercorrente:

- a efetiva citação;
- a intimação do devedor; ou
- a constrição de bens penhoráveis.

Com essa mudança, não basta mais que o credor seja diligente; é necessário que suas diligências produzam um dos três resultados previstos em lei.

Assim, depois da Lei nº 14.195/2021, o mero peticionamento em juízo, ainda que demonstre atuação ativa do credor, não interrompe a prescrição intercorrente. Pesquisas de bens que não resultam em penhora, por mais numerosas que sejam, também não têm esse efeito. O prazo prescricional corre automaticamente, e apenas a efetiva citação, intimação ou constrição patrimonial tem o poder de interrompê-lo.

Como a penhora ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, ela deve ser analisada à luz da sistemática então vigente. E sob essa sistemática, o que importava era verificar se o credor estava sendo diligente ou se estava abandonando o processo. Se as diligências do credor foram suficientes para demonstrar sua atuação ativa, a prescrição intercorrente estava afastada.

Antes da Lei nº 14.195/2021, não importava se o valor bloqueado era irrisório. Isso porque o critério determinante à época era a ausência de inércia do credor, e não a efetividade da constrição.

Em suma:

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.788-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que é a prescrição intercorrente no processo de execução?

A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte, sem movimentar a execução ou o cumprimento de sentença, pelo prazo da prescrição da pretensão de direito material.

Qual é o prazo prescricional aplicável à execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido?

O prazo prescricional aplicável é o quinquenal (cinco anos), nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que estabelece esse prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Como ocorreu a evolução legislativa do instituto da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico brasileiro?

Embora não contasse com previsão expressa no CPC/1973, a jurisprudência do STJ já admitia a figura da prescrição intercorrente, que estava intimamente vinculada à inércia da parte. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o CPC/2015 passou a disciplinar o instituto, estatuindo seu regime jurídico próprio, sobretudo nos arts. 921 a 923. Posteriormente, a Lei n. 14.195/2021 promoveu alterações significativas no regime, especialmente quanto ao termo inicial e às causas de interrupção.

Qual é o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conforme a redação original do CPC/2015 e após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021?

Na redação original do CPC/2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente era o término do prazo de suspensão da execução. Com a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, o termo inicial passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Quais são as causas de interrupção da prescrição intercorrente previstas no art. 921, §4º-A, do CPC, incluído pela Lei n. 14.195/2021?

O art. 921, §4º-A, do CPC prevê que a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, o prazo não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Qual era a relevância da desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente antes e depois da Lei n. 14.195/2021?

Antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, era necessário haver desídia do credor para se operar a prescrição intercorrente no processo de execução. A partir da entrada em vigor dessa lei, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

Como se aplica o direito intertemporal em relação às alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 no regime da prescrição intercorrente?

Nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, a nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

As teses firmadas pelo STJ sobre prescrição intercorrente em execuções fiscais (Tema 568) são aplicáveis às execuções civis de título extrajudicial?

Não. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. Contudo, esse entendimento é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque está relacionado à Lei de Execução Fiscal. Para as execuções civis de títulos executivos extrajudiciais, previsão similar só adentrou o ordenamento jurídico a partir de 27/08/2021, com a Lei n. 14.195/2021. Antes disso, as diligências do exequente afastavam a prescrição intercorrente nas execuções civis.

Quais são os requisitos que o executado deve observar ao alegar excesso de execução em sede de impugnação ao cumprimento de sentença?

Nos termos do art. 525, §4º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumpre-lhe declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A

apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado é a forma pela qual o executado comprova o erro do cálculo realizado pelo exequente e justifica a declaração do valor que entende correto.

PROCESSO COLETIVO

Réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação privada deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção do art. 18 da Lei 7.347/85

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: uma associação de defesa do consumidor ajuizou ação civil pública contra uma instituição financeira pedindo a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais adotadas como padrão em seus serviços. A sentença foi favorável à associação e, além da declaração de nulidade das cláusulas, condenou também a instituição financeira a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da associação. A instituição financeira interpôs uma série de recursos, até que o caso chegou ao STJ. A ré alegou que não seriam devidos os honorários por ser aplicável o art. 18 da Lei 7.347/85, por simetria. O STJ, contudo, não concordou com a instituição financeira.

Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, conforme o art. 18 da Lei 7.347/85.

O afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, não se aplica quando associações ou fundações privadas figurarem no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2025 (Info 872).

Situação 1 (ACP ajuizada pelo MP ou ÓRGÃO e pedido IMPROCEDENTE):

A União ajuizou ação civil pública contra uma empresa.

O juiz julgou o pedido improcedente.

A autora (União) será condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios?

Não.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) prevê que, se a parte autora da ACP perder a demanda, ela não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé. Veja:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Situação 2 (ACP ajuizada pelo MP ou ÓRGÃO e pedido PROCEDENTE):

A União ajuizou ação civil pública contra uma empresa.

O pedido da ACP foi julgado procedente.

A empresa (ré) será condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios?

Também não. A justificativa para isso está no princípio da simetria.

Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação, também não deve ter direito de receber a verba. Desse modo, em razão da simetria, não cabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora. Esse entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018. Confira alguns trechos da ementa:

- (...) 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.
2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. (...)
5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.
6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

STJ. Corte Especial. EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018.

Situação 3 (ACP proposta por ASSOCIAÇÃO ou FUNDAÇÃO privada e pedido IMPROCEDENTE):

A associação de defesa do consumidor ajuizou ACP contra uma empresa.

O juiz julgou o pedido improcedente.

A associação autora será condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios?

Não. Aplica-se, neste caso, o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Situação 4 (ACP proposta por ASSOCIAÇÃO ou FUNDAÇÃO privada e pedido PROCEDENTE):

A associação de defesa do consumidor ajuizou ACP contra uma empresa.

O juiz julgou o pedido procedente.

A empresa (ré) será condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios? Sim.

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 20/8/2025 (Info 872).

Mas e o princípio da simetria? Ele não se aplica nessa quarta situação? Não.

Não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da simetria na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.974.436-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/03/2022 (Info 730).

O art. 18 da LACP é um instrumento de acesso à justiça

O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) integra o conjunto de mecanismos destinados a facilitar o acesso à justiça, atuando especificamente para mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo.

A lógica é a seguinte: as associações civis, por sua natureza, não possuem fins lucrativos e geralmente dispõem de recursos limitados. Se fossem obrigadas a arcar com honorários advocatícios em caso de derrota, muitas delas seriam desestimuladas a propor ações civis públicas, especialmente considerando que essas demandas frequentemente envolvem valores vultosos e grande complexidade processual. A isenção prevista no art. 18, portanto, visa remover esse obstáculo econômico e viabilizar a participação da sociedade civil organizada na tutela de direitos coletivos.

A simetria não é absoluta, sendo necessária uma distinção pela natureza jurídica das partes

Em regra, o princípio da simetria processual determina que as partes recebam tratamento isonômico quanto aos ônus sucumbenciais. Isso decorre do próprio art. 85 do CPC/2015, que estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Contudo, a simetria não pode ser aplicada de forma automática e irrestrita quando há uma regra excepcional que visa proteger uma categoria específica de litigantes.

O art. 18 da LACP menciona expressamente “a associação autora”, o que demonstra que o legislador quis restringir o benefício a determinada natureza jurídica de parte.

O art. 87 do CDC reforça essa interpretação sistemática. Esse dispositivo reproduz praticamente o mesmo texto do art. 18 da LACP, novamente fazendo referência específica à “associação autora”:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A repetição dessa fórmula em dois diplomas normativos do microssistema de tutela coletiva indica que a escolha legislativa foi deliberada e não acidental.

A igualdade material

É necessário observar o caso sob a sistemática da igualdade material segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. A partir dessa premissa, não é possível equiparar associações civis ou fundações privadas a grandes empresas que figuram como réis nas ações civis públicas.

Não confundir

- O princípio da simetria na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios se aplica se o autor da ACP foi pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público;
- O princípio da simetria na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas.

Em suma:

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2025 (Info 872).

	Autor	Sentença	Honorários	Fundamento
1	MP ou órgão público	Improcedente	NÃO	Art. 18 da LACP
2	MP ou órgão público	Procedente	NÃO	Reciprocidade
3	Associação ou fundação privada	Improcedente	NÃO	Art. 18 da LACP
4	Associação ou fundação privada	Procedente	SIM (parte ré irá pagar)	Não se aplica a reciprocidade

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Reconhecimento irregular de pessoas torna inválida a prova e impede condenação se não houver elementos autônomos que confirmem a autoria

ODS 16

O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

A inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

Mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal, o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear decisões de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.204.950-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

No dia 5 de junho de 2019, em Belford Roxo, no Rio de Janeiro, um motorista de caminhão e dois ajudantes realizavam entregas quando foram interceptados por um veículo Corsa roxo.

Dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, obrigaram as vítimas a conduzir o caminhão para o interior de uma comunidade, onde subtraíram parte da carga.

Na delegacia, as vítimas foram submetidas a um procedimento de reconhecimento por meio de um álbum de fotografias de suspeitos (“show-up”), sem a observância das formalidades legais de alinhamento de pessoas semelhantes.

Com base nessas fotografias, apontaram João como um dos autores do delito.

O Ministério Público, amparado nesses elementos do inquérito, ofereceu denúncia imputando-lhe a prática de roubo majorado.

Durante a instrução processual em juízo, os ajudantes do caminhão não reconheceram o réu, afirmando que não se recordavam ou não tinham condições de identificá-lo.

Apenas o motorista ratificou o reconhecimento feito na fase policial, embora tenha admitido que, na delegacia, lhe foram mostradas fotos de um mural e depois uma foto específica apresentada pelo policial.

O réu, por sua vez, negou a autoria.

A defesa sustentou a nulidade da prova por violação ao art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento não seguiu o rito obrigatório:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

O juiz condenou o acusado, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso especial, alegando que a condenação violou o art. 226 do CPP e divergiu da jurisprudência do STJ.

Argumentou-se que o reconhecimento inicial viciado contamina a memória da vítima (falsa memória), tornando a ratificação em juízo inidônea se desacompanhada de outras provas independentes.

O STJ deu provimento ao recurso e absolveu o réu?

SIM.

Até 2020, o STJ entendia que as regras do art. 226 do CPP eram apenas uma “recomendação”. Assim, seu descumprimento não gerava nulidade da prova.

Essa posição mudou.

Em 27/10/2020, a Sexta Turma do STJ julgou o HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti) e passou a exigir que todo reconhecimento formal (seja pessoal ou fotográfico) siga rigorosamente o art. 226 do CPP. Se não seguir, ele não é válido:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 18 – Edição Extraordinária).

O STF também tem decidido assim:

A desconformidade ao regime procedural determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.

STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 (Info 1045).

Em 15/3/2022, a Sexta Turma do STJ, no HC 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), foi além e decidiu que mesmo quando feito corretamente, o reconhecimento pessoal é válido, mas não tem força probante absoluta, ou seja, sozinho, não basta para provar a autoria do crime, dada sua fragilidade epistêmica. Já se feito em desacordo com o art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado para nada, nem de forma suplementar, nem para fundamentar prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia. Nesse julgado, o STJ também destacou que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível: o primeiro ato contamina todos os seguintes. Repetir o reconhecimento depois, mesmo seguindo o art. 226 do CPP, não corrige os vícios anteriores:

No caso concreto, o réu foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.

Além disso, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento.

O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória.

Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

STJ. 6ª Turma. HC 712781-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/03/2022 (Info 730).

Para reduzir erros judiciaários causados por reconhecimentos equivocados, o CNJ editou a Resolução n. 484/2022, que incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais e estabeleceu diretrizes para a realização e avaliação do reconhecimento de pessoas em processos criminais (art. 1º).

Mais recentemente, a Terceira Seção do STJ consolidou esses entendimentos no julgamento do Tema Repetitivo 1258:

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

- 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
- 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
- 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.
- STJ. 3^a Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

Em suma:

Não é possível a condenação amparada em prova desconforme o procedimento de reconhecimento de pessoa, previsto no art. 226 do CPP, e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.204.950-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Uma observação sobre o caso concreto:

O réu do caso concreto figurou como acusado em mais de 60 processos criminais.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 769.783/RJ (Rel. Min. Laurita Vaz), identificou a razão para esse número alarmante: os processos contra ele eram oriundos de reconhecimentos fotográficos realizados em total desacordo com o art. 226 do CPP.

O mecanismo que produziu essa situação funcionava da seguinte forma: nas delegacias, quando as vítimas compareciam para registrar ocorrências, os policiais apresentavam um “álbum de fotografias de suspeitos”, contendo fotos de pessoas com passagens anteriores. Uma vez que a foto do réu ingressou nesse álbum, ela passou a ser exibida rotineiramente a vítimas de crimes patrimoniais. Como ele se enquadrava em descrições genéricas frequentemente fornecidas (“homem jovem, negro, magro”), sua foto era mostrada repetidamente, gerando sucessivos “reconhecimentos” irregulares.

O problema se retroalimentava: cada novo reconhecimento gerava uma nova anotação criminal, o que reforçava sua presença no álbum como “suspeito habitual”. Os antecedentes acumulados eram então utilizados pelos juízes para desacreditar sua alegação de que estava sendo confundido com terceiros.

De acordo com os memoriais apresentados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, até o momento do julgamento do recurso especial, o réu já havia sido absolvido em 51 processos, teve 2 denúncias rejeitadas, 2 revisões criminais julgadas procedentes e 1 decisão de improúnica por ausência de indícios de autoria. Além disso, havia 14 anotações em duplidade em sua folha de antecedentes criminais.

Como o tema já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Instituto Consulplan Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã – 2024

O reconhecimento pessoal é espécie de prova nominada, típica e irrepetível. Nominada porque é prevista expressamente na lei e típica porque seu procedimento probatório também está previsto em ato normativo. A despeito de ser prova irrepetível, não é possível ao juiz fundamentar a condenação exclusivamente no ato de reconhecimento, mesmo quando a vítima do roubo tenha manifestado grau máximo de confiança quanto ao reconhecimento do suspeito. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica das regras previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas?

As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Não se trata de mera recomendação do legislador, mas de rito cuja inobservância acarreta a invalidade do ato de reconhecimento, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

Qual é a consequência jurídica da inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas?

A inobservância do procedimento torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. O ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

Por que o reconhecimento de pessoas é considerado prova cognitivamente irrepetível?

O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível porque um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor. O ato inicial afeta todos os subsequentes, esvaziando de certeza qualquer procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

A repetição do reconhecimento em juízo, com observância das formalidades legais, convalida os vícios do reconhecimento irregular realizado na fase policial?

Não. A repetição do reconhecimento em juízo não convalida os vícios pretéritos. O reconhecimento inicial realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP afeta todos os reconhecimentos subsequentes, pois quanto mais vezes uma testemunha for solicitada a reconhecer uma mesma pessoa, mais provável ela desenvolver falsa memória a seu respeito.

Qual é a força probante do reconhecimento pessoal realizado em conformidade com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP?

Mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal, o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana. O reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido pode servir de lastro para decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório?

Não. O reconhecimento inválido não pode servir de lastro nem para condenação nem para decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

Qual é a exigência legal quanto ao alinhamento de pessoas para a realização do reconhecimento pessoal?

Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

PROVAS

São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado pela prática de crimes. Durante a audiência de instrução, a juíza assumiu postura extremamente ativa. Na oitiva das testemunhas de acusação, em vez de aguardar que as partes formulassem suas perguntas e apenas complementar eventuais pontos obscuros, a juíza conduziu diretamente a inquirição, formulando perguntas extensas e, por vezes, induzindo respostas. O mesmo ocorreu no interrogatório do réu. A magistrada fez inúmeras perguntas de cunho investigativo, buscando elementos incriminadores, em vez de limitar-se a esclarecer pontos duvidosos. Ao final, João foi condenado. O réu recorreu alegando nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório, sustentando que a magistrada ultrapassou os limites do art. 212 do CPP e comprometeu sua imparcialidade ao assumir papel de protagonista na produção da prova. O STJ concordou com a defesa.

O art. 212 do CPP prevê o modelo de inquirição direta (*cross-examination*), no qual as perguntas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição aos sujeitos processuais.

Quando o juiz assume papel ativo na produção da prova, atuando como protagonista na inquirição de testemunhas, há violação ao sistema acusatório e comprometimento da imparcialidade do julgador. O prejuízo é evidente quando a prova que embasou a condenação foi produzida em ato processual no qual imperou o protagonismo do juiz. A iniciativa probatória do magistrado que transcende o esclarecimento e se revela investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público, viola a isonomia processual.

Nesses casos, deve-se declarar a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução, com o desentranhamento das provas colhidas e a renovação do ato com estrita observância ao art. 212 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.214.638-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado pelos crimes de concussão, corrupção passiva e coação no curso do processo.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a juíza assumiu postura extremamente ativa.

Na oitiva das testemunhas de acusação, em vez de aguardar que as partes formulassem suas perguntas e apenas complementar eventuais pontos obscuros, a juíza conduziu diretamente a inquirição, formulando perguntas extensas e, por vezes, induzindo respostas.

O mesmo ocorreu no interrogatório do réu. A magistrada fez inúmeras perguntas de cunho investigativo, buscando elementos incriminadores, em vez de limitar-se a esclarecer pontos duvidosos.

Ao final, João foi condenado.

O réu interpôs apelação alegando nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório, sustentando que a magistrada ultrapassou os limites do art. 212 do CPP e comprometeu sua imparcialidade ao assumir papel de protagonista na produção da prova:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação.

A defesa interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso de João? Houve nulidade?

SIM.

O STJ deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade do processo a partir da audiência de instrução.

Em 2008, foi editada a Lei nº 11.690/2008 que alterou o art. 212 do CPP, que passou a adotar o chamado modelo de inquirição direta, conhecido na tradição anglo-saxã como *cross-examination*. Nesse sistema, as perguntas às testemunhas são formuladas prioritariamente pelas partes processuais, primeiro pela parte que arrolou a testemunha, depois pela parte contrária.

A atuação do magistrado, nesse modelo, possui natureza complementar e residual.

O juiz pode formular perguntas, mas apenas para sanar pontos que permaneceram obscuros ou não suficientemente esclarecidos após a inquirição conduzida pelas partes.

O objetivo dessa estrutura normativa é fortalecer o princípio do contraditório, garantir a paridade de armas entre acusação e defesa e, sobretudo, resguardar a imparcialidade do julgador, que não deve assumir funções típicas das partes no processo.

Ao analisar o caso concreto, o STJ verificou que, embora não tenha havido inversão formal na ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP, a atuação da magistrada em diversos depoimentos não foi meramente residual ou complementar.

A juíza assumiu papel ativo na produção da prova, conduzindo diretamente a inquirição de várias testemunhas de acusação, por vezes induzindo respostas e atuando como protagonista do ato processual, em vez de limitar-se ao esclarecimento de pontos duvidosos.

O mesmo padrão se repetiu no interrogatório do réu. O art. 188 do CPP permite ao juiz iniciar o interrogatório, mas ressaltou que a postura adotada pela magistrada transcendeu a função de esclarecimento e adentrou o campo acusatório:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

A iniciativa probatória da juíza não se limitou a esclarecer questões ou pontos duvidosos sobre a prova; ao contrário, revelou-se investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual que compete ao Ministério Público e violando a isonomia processual entre as partes.

Essa conduta desvirtuou o interrogatório de sua função primordial. No sistema acusatório, o interrogatório constitui precipuamente meio de defesa, oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos e exercer sua autodefesa. Quando o juiz assume postura inquisitorial, buscando ativamente elementos incriminadores, essa garantia fundamental resta comprometida.

O STJ entendeu que ficou demonstrado o prejuízo ao réu, conforme exigido pelo art. 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A prova que fundamentou a condenação foi produzida em ato processual marcado pelo protagonismo da magistrada, que atuou em substituição à atividade probatória que competia às partes. Esse desequilíbrio na estrutura paritária do processo viola sua formatação acusatória e compromete a legitimidade da prestação jurisdicional.

O STJ enfatizou que a questão não se resume a uma mera inversão na ordem de perguntas ou a um vício formal de menor relevância. Trata-se de uma quebra fundamental na estrutura do devido processo legal. Quando o juiz assume funções típicas do órgão acusador, a imparcialidade (que constitui a viga mestra da jurisdição e pressuposto essencial de sua legitimidade) fica comprometida.

Em suma:

São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.214.638-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

Diante disso, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução. Determinou que os autos retornassem ao juízo de primeiro grau para que fossem desentranhadas as provas colhidas na referida audiência, bem como todas as peças processuais que a elas fizessem referência.

Ordenou, ainda, a renovação do ato com estrita observância à norma do art. 212 do CPP, ou seja, com as partes conduzindo prioritariamente a inquirição e o juiz limitando-se à função complementar que lhe compete no sistema acusatório.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que estabelece o modelo de inquirição direta (cross-examination) introduzido pela Lei n. 11.690/2008 no processo penal brasileiro?

O modelo de inquirição direta, previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, estabelece que as perguntas às testemunhas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado, nesse sistema, é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição aos sujeitos processuais.

Qual é a finalidade da norma prevista no art. 212 do Código de Processo Penal no contexto do sistema acusatório?

O objetivo da norma é fortalecer o princípio do contraditório e a paridade de armas, resguardando a imparcialidade do julgador. A estrutura acusatória do processo penal impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar.

Qual é o papel do juiz na produção da prova oral no sistema acusatório brasileiro?

O juiz pode fazer perguntas às testemunhas, mas apenas para complementar ou esclarecer pontos que ficaram obscuros após a inquirição pelas partes. Embora não se elimine a iniciativa probatória do juiz, esta deve ocorrer de modo residual, complementar e sempre com o cuidado de preservar sua imparcialidade.

O art. 188 do Código de Processo Penal permite ao juiz iniciar o interrogatório do réu. Quais são os limites dessa atuação?

Embora o art. 188 do CPP permita ao juiz iniciar o interrogatório, a postura adotada não pode transcender a função de esclarecimento e adentrar o campo acusatório. A atuação excessivamenteativa do magistrado pode desvirtuar o interrogatório de sua função primordial de meio de defesa para uma busca inquisitorial de prova contra o réu, resultando em violação da imparcialidade.

Em que consiste a violação ao sistema acusatório quando o juiz assume papel de protagonista na inquirição de testemunhas?

A violação ocorre quando a iniciativa probatória do juiz não se limita ao esclarecimento de questões ou de pontos duvidosos sobre a prova, transcendendo o esclarecimento para se revelar investigativa e acusatória. Nessa hipótese, o magistrado substitui o ônus processual do Ministério Público, violando a isonomia processual e comprometendo a estrutura paritária do processo.

Quando se considera demonstrado o prejuízo à defesa decorrente da atuação ativa do magistrado na produção probatória?

O prejuízo é demonstrado quando a prova que embasou o édito condenatório foi coligida em um ato processual no qual imperou o protagonismo do juiz, que agiu em substituição à produção probatória que competia às partes. Tal conduta gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo, e a condenação se baseia em provas não produzidas sob o crivo de um contraditório equilibrado.

Por que a postura ativa do juiz na condução dos depoimentos compromete a imparcialidade do julgador?

Quando o juiz assume as funções do órgão acusador, a imparcialidade, que é a viga mestra da jurisdição, fica irremediavelmente comprometida. A questão não se resume a uma mera inversão na ordem de perguntas, mas a uma quebra fundamental na estrutura do devido processo legal, afetando os direitos fundamentais do acusado tanto na produção da prova testemunhal quanto no interrogatório.

Quais são as consequências processuais do reconhecimento da nulidade por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal?

Reconhecida a nulidade, os autos devem retornar ao Juízo processante para que desentranhe as provas colhidas na audiência viciada e todas as peças que a elas façam referência, renovando o ato com estrita observância à norma do art. 212 do CPP. A nulidade atinge os atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução.

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva

ODS 16

Caso hipotético: João foi preso preventivamente em maio de 2021, permaneceu encarcerado por mais de um ano e, posteriormente, recebeu liberdade provisória até ser novamente preso em fevereiro de 2025 para iniciar o cumprimento da pena definitiva de oito anos. Na execução penal, o juiz considerou como data-base (marco inicial para contagem de benefícios como progressão de regime) apenas a data da segunda prisão, em 2025. A defesa pediu que a data-base fosse fixada em maio de 2021, argumentando que todo o período de prisão cautelar deveria contar não só para detração da pena, mas também para o cálculo dos requisitos temporais de benefícios. Isso adiantaria significativamente o momento em que João poderia progredir de regime, pois grande parte do tempo já teria sido cumprido antes mesmo do trânsito em julgado. O STJ não aceitou a tese da defesa.

A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.

Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal.
STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi preso em flagrante em 5 de maio de 2021 pela prática de roubo majorado.

Durante o processo criminal, permaneceu preso preventivamente por cerca de 1 ano e 4 meses.

Em 9 de setembro de 2022, o juiz revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória a João, que passou a responder ao processo em liberdade.

O processo seguiu seu curso normal e, ao final, João foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A sentença transitou em julgado em janeiro de 2025.

Em 2 fevereiro de 2025, João foi novamente preso para dar início ao cumprimento da pena definitiva.

O juízo da execução penal fixou 2 de fevereiro de 2025 (data da última prisão) como marco inicial para o cálculo dos benefícios da execução penal, como progressão de regime e livramento condicional.

A defesa de João recorreu, alegando que a data-base deveria ser 5 de maio de 2021, quando ocorreu a primeira prisão (preventiva). Argumentou que o período em que João esteve preso cautelarmente deveria ser considerado não apenas para fins de detração da pena, mas também como marco inicial para contagem dos requisitos temporais dos benefícios executórios. Sustentou que a liberdade provisória não deveria interromper essa contagem, especialmente porque se tratava de condenação única e João não havia cometido falta grave.

O que é a data-base e por que para a defesa seria melhor que fosse considerada a data da primeira prisão?

A data-base na execução penal é o marco inicial a partir do qual se conta o tempo necessário para que o apenado tenha direito a benefícios como a progressão de regime, livramento condicional, entre outros.

Cada benefício exige um tempo mínimo de cumprimento da pena, proporcional à gravidade do crime e ao regime inicial, e esse prazo começa a ser contado a partir da data-base.

João pretendia que a data-base fosse fixada em maio de 2021, quando foi preso preventivamente. Isso o beneficiaria porque, somando o tempo que já esteve preso antes da condenação, ele atingiria mais rapidamente os requisitos objetivos para progredir de regime. Se maio de 2021 fosse aceito como data-base, ele já teria cumprido boa parte do tempo necessário para sair do regime fechado.

A defesa queria que a contagem do tempo para fins de progressão de regime e livramento condicional começasse em maio de 2021, como se o réu estivesse em situação de cumprimento de pena desde aquela data. O problema é que João ficou solto de setembro de 2022 até fevereiro de 2025, quando estava em liberdade provisória.

O STJ acolheu a tese da defesa de João?

NÃO.

Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a data-base inicial da execução penal coincide com a data da última prisão efetivada, independentemente de sua natureza, seja ela cautelar (como a prisão preventiva) ou definitiva (para cumprimento de pena após condenação transitada em julgado).

Para tornar o entendimento mais claro e aplicável, o STJ apresentou três cenários possíveis que ilustram como a regra funciona na prática:

Situação 1:

O sujeito é preso preventivamente e permanece nessa condição de forma ininterrupta até o trânsito em julgado da sentença condenatória, momento a partir do qual passa a cumprir a pena definitiva.

Nesse caso, a data-base será a data em que teve início a prisão preventiva, pois não houve qualquer interrupção na custódia.

Situação 2:

O indivíduo é preso preventivamente, mas posteriormente obtém liberdade provisória, vindo a ser preso novamente apenas para o cumprimento da pena definitiva após a condenação.

Nessa situação, a data-base será a data da prisão efetuada para o cumprimento da pena, e não a da prisão preventiva original, sem prejuízo de que o tempo de prisão cautelar seja computado para fins de detração penal.

Situação 3:

Na terceira hipótese, o acusado jamais chegou a ser preso cautelarmente durante o processo e, somente após o trânsito em julgado, foi preso pela primeira vez para cumprir a pena definitiva. Aqui, a data-base será naturalmente a data dessa primeira e única prisão.

Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial nesses casos equivaleria a tratar como pena efetivamente cumprida o período em que o réu esteve solto, em liberdade provisória. Isso criaria uma ficção jurídica, pois o condenado estaria sendo beneficiado por um tempo em que não estava recolhido ao cárcere.

Por essa razão, o tempo de prisão provisória que foi interrompido deve ser computado apenas para fins de detração penal, ou seja, para abater do total da pena a ser cumprida, mas não pode influenciar o cálculo dos requisitos temporais para progressão de regime ou livramento condicional.

Tese de julgamento:

- 1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.**
- 2. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 872).

Essa é a jurisprudência consolidada do STF e do STJ:

A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão, e não a da prisão cautelar, quando a custódia provisória foi interrompida por liberdade provisória.

A prisão cautelar interrompida por soltura configura descontinuidade no cumprimento da pena, afastando-a como termo inicial para progressão de regime.

O afastamento da prisão cautelar como marco inicial evita que o período em liberdade seja considerado como tempo de pena cumprida.

A Terceira Seção consolidou que, em crime único ou unificação de penas, utiliza-se a data da última prisão ou da última falta grave como data-base.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.127/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 28/5/2025.

A data-base para progressão de regime deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando houve posterior liberdade provisória.

Considerar a prisão preventiva como marco inicial, apesar da soltura, equivaleria a computar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

A reiteração de habeas corpus não é admitida quando a matéria já foi objeto de análise anterior pelo Tribunal.

O período de prisão preventiva anterior será computado apenas para detração penal, não podendo servir como termo inicial de benefícios executórios.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que se entende por data-base inicial da execução penal?

A data-base inicial da execução penal corresponde ao marco temporal a partir do qual são computados os prazos para que sejam implementados os requisitos objetivos dos benefícios da execução penal, tais como a primeira progressão de regime e o livramento condicional.

Qual é o critério adotado pelo STJ para fixação da data-base inicial da execução penal?

O STJ adota o critério da última prisão efetiva. Assim, a data-base inicial da execução penal coincide com a data da última prisão efetuada, seja de natureza cautelar, seja de natureza definitiva, desde que não tenha havido interrupção por liberdade provisória.

Por qual razão não se deve considerar a prisão preventiva como data-base quando houve posterior liberdade provisória?

Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória, o que distorceria o cômputo real do tempo de cumprimento de pena.

Como deve ser tratado o período de prisão provisória interrompido por liberdade provisória?

O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado apenas para fins de detração penal, conforme previsto no art. 42 do CP e no art. 387, § 2º, do CPP, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal como a progressão de regime.

Qual é a diferença entre a utilização do tempo de prisão provisória para detração penal e para progressão de regime?

A detração penal permite que o tempo de prisão provisória seja descontado do total da pena a cumprir, reduzindo o quantum final. Já a progressão de regime exige a fixação de uma data-base a partir da qual se conta o lapso temporal necessário para o benefício. Quando há interrupção por liberdade provisória, a prisão cautelar anterior serve apenas para detração, mas a data-base passa a ser a da última prisão efetiva.

Qual é a data-base quando o agente permanece preso preventivamente de forma ininterrupta até o trânsito em julgado?

Se o agente foi preso preventivamente e manteve-se nessa condição ininterruptamente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, passando então a cumprir a prisão pena, a data-base será a data em que teve início a prisão preventiva.

Qual é a data-base quando o indivíduo foi preso preventivamente, depois solto em liberdade provisória e posteriormente preso para cumprimento de pena definitiva?

A data-base será a data da prisão efetuada para o cumprimento da pena definitiva, sem prejuízo do cômputo do tempo de prisão preventiva para fins de detração penal.

Qual é a data-base quando o apenado jamais foi preso cautelarmente e somente foi recolhido após o trânsito em julgado?

Se o apenado jamais chegou a ser preso cautelarmente e, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, foi preso pela primeira vez para o cumprimento da pena definitiva, a data-base será a data desta prisão direcionada ao cumprimento da pena.

A discussão sobre data-base inicial da execução penal se confunde com a data-base interrompida por falta grave?

Não. A data-base inicial da execução penal, que define o marco para a primeira progressão de regime e o livramento condicional, não se confunde com a data-base para progressão de regime interrompida e reiniciada a partir do cometimento de falta grave, como ocorre quando há prática de fato novo definido como crime doloso no curso da execução penal.

A fixação da data-base na última prisão efetiva prejudica o apenado que esteve preso preventivamente?

Não há prejuízo em relação ao tempo total de pena a cumprir, pois o período de prisão preventiva será integralmente computado para fins de detração penal, reduzindo o quantum da pena. O que não se admite é utilizar a data da prisão preventiva como marco inicial para benefícios executórios quando houve

interrupção por liberdade provisória, pois isso equivaleria a considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve solto.

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

O juízo da execução pode determinar a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do apenado, exigindo-se esta apenas para a regressão definitiva

Importante!!!

ODS 16

A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.166.900-SP, REsp 2.153.215-RJ e REsp 2.167.128-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1347) (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 12 anos de reclusão pela prática de roubo qualificado.

Após cumprir parte da pena e preencher os requisitos legais, ele progrediu para o regime semiaberto, sendo-lhe concedido o benefício do trabalho externo.

Em determinado dia, durante o exercício de suas atividades laborais fora do estabelecimento prisional, João simplesmente não retornou à unidade penal. Isso é considerado fuga, que é uma falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº 7.210/1984):

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
(...)
II - fugir;

O juiz da execução penal, ao tomar conhecimento do fato, determinou, de imediato, a regressão cautelar de João ao regime fechado, sem realizar sua prévia oitiva judicial.

João foi recapturado e voltou a cumprir pena, no regime fechado.

A defesa de João impugnou a decisão do juiz que determinou a regressão cautelar, alegando que houve violação do art. 118, § 2º, da LEP, que expressamente exige a oitiva prévia do condenado antes da regressão de regime:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Segundo a defesa, a regressão de regime sem a prévia oitiva judicial violaria os princípios da legalidade, da individualização da pena e do devido processo legal.

O STJ concordou com a defesa? A regressão cautelar de regime prisional determinada de forma fundamentada pelo juiz da execução, em caso de falta grave, é medida ilegal e que afronta os princípios da execução penal?

NÃO.

Regressão definitiva

A regressão definitiva está expressamente regulada pelo art. 118 da LEP e produz efeitos consolidados sobre a execução da pena. Essa modalidade somente pode ocorrer após a finalização do procedimento administrativo disciplinar, com a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, incluindo obrigatoriamente a oitiva do apenado. Irei transcrever novamente o dispositivo, já citado acima:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A regressão definitiva possui inequívoco caráter sancionatório, representando a consequência jurídica imposta ao apenado pela prática da falta grave devidamente apurada, a regressão cautelar possui natureza eminentemente processual.

Regressão provisória ou cautelar

A regressão provisória ou cautelar, por sua vez, é uma medida adotada de modo liminar, como verdadeira tutela de urgência, destinada a garantir de modo imediato a preservação do adequado cumprimento da pena.

A regressão cautelar assemelha-se a uma prisão provisória, com aplicação imediata e durante a apuração da falta, o que seria impossível ou completamente inócuo se fosse imposta a exigência de prévia oitiva do reeducando.

Fundamento no poder geral de cautela

Não se aplica o art. 118, I e § 2º, da LEP para o caso de regressão cautelar.

A regressão cautelar se fundamenta no poder geral de cautela inerente ao juízo da execução penal.

A regressão cautelar encontra justificativa na necessidade de preservação dos objetivos da execução penal, notadamente o da ressocialização do indivíduo e a manutenção da disciplina necessária ao cumprimento da pena.

Recebida a notícia do cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime aberto, a jurisprudência do STJ autoriza a regressão cautelar de regime pelo juízo das execuções.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 213.081/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/6/2025.

A regressão cautelar de regime é cabível com base no poder geral de cautela do magistrado, mesmo sem a ouvida do sentenciado, quando há notícia de prática de novo fato delitivo.

A audiência do reeducando é obrigatória apenas na regressão definitiva ao regime mais severo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 973.629/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/6/2025.

Esse entendimento também está alinhado com a posição do STF.

A Corte Suprema já decidiu, em diversas oportunidades, que a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da LEP somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva, não se aplicando à regressão cautelar decretada em razão de fuga ou cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena.

Na execução penal, é admissível a regressão cautelar de regime prisional em razão do desligamento do aparelho de monitoramento eletrônico.

A oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva do regime prisional, não incidindo sobre a regressão cautelar.

STF. 1ª Turma. RHC 213.174/AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/11/2022.

A fuga do condenado justifica a regressão cautelar do regime prisional para regime mais gravoso.

A oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva de regime, sendo inaplicável à regressão cautelar.

STF. 2ª Turma. RHC 135.554/AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16/9/2016.

Requisitos para a regressão cautelar

Embora tenha reconhecido a possibilidade da regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado, o STJ estabeleceu requisitos importantes para sua validade:

- 1) A regressão cautelar depende de decisão judicial devidamente fundamentada, não podendo ser determinada de forma automática ou genérica. O magistrado deve demonstrar a necessidade da medida, podendo levar em consideração elementos de interesse do caso concreto, tais como o histórico do apenado e os riscos à disciplina do estabelecimento prisional.
- 2) Trata-se de medida de caráter provisório e precário, válida apenas até a apuração definitiva da falta grave.
- 3) A oitiva do reeducando deve ocorrer assim que possível, com a instauração do procedimento cabível para a apuração definitiva do fato, sempre com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Tese fixada:

A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.166.900-SP, 2.153.215-RJ e 2.167.128-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1347) (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que é a regressão cautelar de regime prisional?

A regressão cautelar de regime prisional é uma medida de caráter provisório que consiste na suspensão temporária do regime prisional mais favorável em que se encontra o apenado, determinada pelo juízo da execução quando há notícia de possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso. Trata-se de verdadeira tutela de urgência, aplicada de modo liminar para garantir, de modo imediato, a preservação do adequado cumprimento da pena.

Qual é o fundamento jurídico que autoriza a decretação da regressão cautelar de regime prisional?

O fundamento jurídico da regressão cautelar de regime prisional é o poder geral de cautela do juízo da execução penal. Esse poder permite ao magistrado adotar medidas provisórias necessárias para garantir a efetividade da execução da pena e a preservação de seus objetivos, como a ressocialização do indivíduo, independentemente de previsão legal específica para cada situação.

Qual é a distinção entre a regressão cautelar e a regressão definitiva de regime prisional?

A regressão definitiva de regime prisional é expressamente regulada pelo art. 118, I e § 2º, da Lei de Execução Penal, produz efeitos consolidados, possui caráter sancionatório e somente pode ocorrer após a finalização do procedimento necessário, com prévia oitiva do apenado. Já a regressão cautelar possui

natureza processual, assemelha-se a uma prisão provisória, é aplicada de modo liminar durante a apuração da falta e independe da prévia oitiva do reeducando.

Por que a regressão cautelar de regime prisional possui natureza processual?

A regressão cautelar possui natureza processual porque funciona como uma tutela de urgência no âmbito da execução penal. Sua finalidade não é sancionar o apenado pelo cometimento de falta grave, mas sim garantir, de modo imediato e provisório, a preservação do adequado cumprimento da pena enquanto se apura definitivamente o fato. Diferencia-se, assim, da regressão definitiva, que possui caráter sancionatório.

O art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que exige a prévia oitiva do condenado, aplica-se à regressão cautelar de regime prisional?

Não. O art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal aplica-se apenas à regressão definitiva de regime prisional. A regressão cautelar, por ser medida provisória fundamentada no poder geral de cautela do juízo da execução, pode ser decretada sem a necessidade de prévia oitiva do apenado, sob pena de tornar a medida impossível ou inócula em determinadas situações, como nos casos de fuga do estabelecimento prisional.

Quais são os requisitos para a decretação da regressão cautelar de regime prisional?

A regressão cautelar de regime prisional exige decisão judicial devidamente fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. O magistrado pode levar em consideração elementos de interesse do caso concreto, tais como o histórico do apenado, os riscos à disciplina e as circunstâncias do fato que ensejou a apuração. A medida deve ser proporcional ao fato a ser apurado.

Qual é o limite temporal de validade da regressão cautelar de regime prisional?

A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e precário, válida apenas até a apuração definitiva da falta. Tão logo seja possível, deve ser ouvido o apenado e instaurado o procedimento cabível para a apuração definitiva do fato, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Quais garantias processuais devem ser observadas após a decretação da regressão cautelar de regime prisional?

Após a decretação da regressão cautelar, deve ser instaurado o procedimento cabível para a apuração definitiva da falta, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A oitiva do reeducando deve ocorrer assim que possível, sendo exigida obrigatoriamente para a eventual regressão definitiva de regime, conforme determina o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME

**A vedação da progressão especial de regime do art. 112, § 3º, V, da LEP
abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013**

Importante!!!

ODS 16

A mulher não tem direito à progressão especial de regime de 1/8 (art. 112, § 3º da LEP), se ela tiver integrado organização criminosa.

A expressão “organização criminosa” restringe-se ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 ou deve ser ampla para abranger também os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006)?

Prevalece que a interpretação deve ser restritiva. Ter integrado organização criminosa (inciso V) significa: ter sido condenada pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

A vedação da progressão especial de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, restringe-se às condenações por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), não alcançando os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de analogia in malam partem.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.225.788-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

STJ. 6ª Turma. HC 990.281/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025.

STF. 2ª Turma. HC 210667 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 05/12/2022.

Em sentido contrário: STF. 1ª Turma. HC 262188 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 27/10/2025.

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina foi condenada pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) à pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Houve o trânsito em julgado e a ré iniciou o cumprimento da pena.

Vale ressaltar que Regina é mãe de uma criança de 4 anos.

Durante o cumprimento da pena, a defesa requereu a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, que estabelece a fração de 1/8 para mulheres gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência:

Art. 112 (...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

O Ministério Pùblico se opôs ao pedido, argumentando que o inciso V do § 3º do art. 112 da LEP veda a progressão especial para quem tenha “integrado organização criminosa”.

Segundo o MP, essa vedação deveria abranger não apenas o crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013, mas também o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), já que ambos os delitos envolvem concurso necessário de agentes em união estável e permanente para a prática de crimes.

Não ter integrado organização criminosa (inciso V)

Como vimos acima, um dos requisitos para ter direito a essa progressão especial está no fato de que a reeducanda não pode ter “integrado organização criminosa” (inciso V).

Surgiram duas correntes a respeito da abrangência dessa expressão:

1ª corrente: a interpretação deve ser restritiva. Foi a corrente defendida pela defesa.

Para essa corrente ter “integrado organização criminosa” (inciso V) significa: ter sido condenada pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Logo, essa expressão (“organização criminosa”) não pode ser interpretada em sentido amplo para abranger toda e qualquer associação criminosa.

Para essa primeira corrente, mesmo que a ré tenha sido condenada por associação criminosa (art. 288 do CP) ou por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), ainda assim pode ter direito à progressão de regime especial.

A pessoa só está impedida de gozar da progressão com base nesse inciso se tiver praticado o crime previsto na Lei nº 12.850/2013.

2ª corrente: admite-se a interpretação extensiva da norma. Foi a corrente defendida pelo MP.

A expressão “não ter integrado organização criminosa” prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP abrange todo crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas, como ocorre com o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

Para essa segunda corrente, se a ré tiver sido condenada por associação criminosa (art. 288 do CP) ou por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), ela também não pode ter direito à progressão de regime especial.

Qual é a posição que prevalece atualmente na jurisprudência: a primeira (defesa) ou a segunda (MP)?

A primeira (defesa). Posição restritiva.

A vedação contida no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal restringe-se exclusivamente às condenações pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Essa vedação não alcança os delitos de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal nem o crime de associação para o tráfico de drogas tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Ampliar o alcance da norma para abranger essas outras figuras típicas configuraria analogia em prejuízo do réu, o que é incompatível com os princípios da legalidade e da taxatividade que regem o direito penal.

É a posição das duas Turmas do STJ

A vedação da progressão especial de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, restringe-se às condenações por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), não alcançando os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de analogia *in malam partem*.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.225.788-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/11/2025 (Info 872).

O art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

É vedada a interpretação extensiva ou por analogia in malam partem para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penaís.

STJ. 6ª Turma. HC 990.281/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025.

É também a posição da 2ª Turma do STF

A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia in malam partem, para fazer alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

STF. 2ª Turma. HC 210667 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 05/12/2022.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "o art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. É vedada a interpretação extensiva ou por analogia in malam partem para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penaís" (HC 183.610/SP, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2021).

Nessa direção, a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça alinharam-se a esse entendimento, reconhecendo a improcedibilidade de ampliar o conceito de organização criminosa para abranger todas as formas de societas sceleris, exatamente para preservar os princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei.

O argumento de que o inciso V do § 3º do art. 112 da LEP deveria alcançar "todo aquele crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente" contraria a opção legislativa expressa por referência normativa fechada - "organização criminosa" - com complemento normativo definido na Lei n. 12.850/2013. A pretensão de equiparar, por analogia, a associação para o tráfico ao conceito legal de organização criminosa implica interpretação extensiva em prejuízo do apenado, vedada no direito penal e na execução penal.

Igualmente, não procede a tese de que, se o legislador pretendesse restringir a vedação ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013, o teria feito de modo expresso. Isso porque, o legislador o fez, ao eleger, no texto do art. 112, § 3º, V, da LEP, a categoria "organização criminosa", cujo significado técnico está positivado no art. 1º, § 1º, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Os tipos penais de associação para o tráfico e de organização criminosa têm estruturas e elementos normativos distintos, não se confundindo, razão pela qual o afastamento da progressão especial apenas se legitima quando houver condenação pelo delito de organização criminosa.

Dessa forma, a condenação por tráfico e associação para o tráfico, por si só, não obsta a progressão especial, desde que presentes os demais requisitos cumulativos do § 3º do art. 112 da LEP, em especial o não cometimento de crime com violência ou grave ameaça, a não prática contra descendente, o cumprimento de 1/8, a primariedade e o bom comportamento, além de "não ter integrado organização criminosa".

Em sentido contrário:

Vale ressaltar, contudo, que há julgado da 1ª Turma do STF em sentido contrário, ou seja, entendendo pela possibilidade de interpretação extensiva: STF. 1ª Turma. HC 262188 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 27/10/2025.

INDULTO NATALINO

Presume-se a incapacidade econômica para fins de indulto quando o condenado é assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se a comprovação de reparação do dano nos crimes patrimoniais sem violência

ODS 16

Nos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, o Decreto n. 12.338/2024 exige, em regra, a comprovação da reparação do dano, mas excepciona tal exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º.

Entre essas hipóteses, presume-se a incapacidade econômica do condenado quando este é representado pela Defensoria Pública ou teve o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, sendo desnecessária a comprovação da reparação do dano.

Assim, conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/2024, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a regra de comprovação da reparação do dano como condição para a concessão do indulto, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.044.589-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado pela prática de furto simples a uma pena privativa de liberdade.

Durante o cumprimento da pena, foi editado o Decreto nº 12.338/2024, que concede indulto natalino aos condenados que preencham determinados requisitos.

Para os crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça (como é o caso do furto), o art. 9º, inciso XV, do Decreto autoriza a concessão do indulto, mas prevê, como condição, a reparação do dano causado à vítima. Contudo, o próprio dispositivo excepciona essa exigência nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo Decreto:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

O art. 12, § 2º enumera situações em que se presume a incapacidade econômica do condenado, dispensando-o da comprovação da reparação do dano para fins de obtenção do indulto. Entre essas hipóteses, destaca-se a do inciso I, que estabelece a presunção de hipossuficiência quando a pessoa for representada pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou quando houver atuação de entidade *pro bono*:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:
I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;
(...)

João, que é assistido pela Defensoria Pública desde o início do processo, requereu a concessão do indulto. O Juízo da Execução Penal negou o pedido alegando que a presunção de incapacidade econômica prevista no Decreto seria relativa e que João deveria comprovar sua impossibilidade de reparar o dano. A mera representação pela Defensoria Pública não configuraria presunção absoluta de hipossuficiência, sendo necessária prova concreta da incapacidade financeira para reparação do dano.

O TJ manteve a decisão.

Diante disso, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus perante o STJ, sustentando que o próprio Decreto Presidencial estabelece expressamente a presunção de incapacidade econômica quando o condenado é assistido pela Defensoria, não havendo margem para o Poder Judiciário criar exigências adicionais não previstas na norma.

O STJ concordou com os argumentos da Defensoria?

SIM.

Natureza do indulto e limites da atuação judicial

O indulto é um ato de clemência do Presidente da República. Trata-se de uma prerrogativa constitucional do chefe do Poder Executivo, que pode, por meio de decreto, perdoar total ou parcialmente as penas impostas a determinados condenados.

Essa benesse, contudo, não é concedida de forma indiscriminada: o apenado deve preencher os requisitos taxativamente previstos no decreto de regência.

O Poder Judiciário não possui competência para ampliar ou restringir as hipóteses de concessão do benefício. Isso significa que, se o decreto presidencial estabelece determinados requisitos, o juiz deve aplicá-los exatamente como previstos, sem criar exigências adicionais não contempladas na norma nem dispensar condições expressamente estabelecidas.

A regra geral do art. 9º, XV

O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 estabelece como regra geral a exigência de reparação do dano para a concessão do indulto aos condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça. Essa exigência tem uma razão de ser: nos delitos patrimoniais, há sempre uma vítima que sofreu prejuízo material, e o legislador entendeu por bem condicionar a clemência estatal a alguma forma de restauração desse dano.

A reparação pode ocorrer nos termos do art. 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior, ou conforme o art. 65, inciso III, alínea “b”, que prevê como atenuante a reparação do dano antes do julgamento.

Assim, em regra, quem foi condenado por furto, estelionato, apropriação indébita ou outros crimes patrimoniais sem violência precisa demonstrar que reparou o prejuízo causado para fazer jus ao indulto.

A exceção prevista na parte final do dispositivo

Ocorre que o próprio art. 9º, XV, em sua parte final, ressalva expressamente que a exigência de reparação do dano fica afastada nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo Decreto. Essa ressalva não é acidental nem pode ser ignorada pelo intérprete. Ao incluí-la no texto normativo, o Presidente da República reconheceu que existem situações em que seria injusto ou impossível exigir a reparação do dano como condição para o indulto. São casos em que o condenado simplesmente não possui condições financeiras de ressarcir a vítima, e impor essa exigência equivaleria a negar-lhe o benefício por sua

condição de pobreza. O decreto, portanto, criou um sistema em que a regra é a exigência de reparação, mas essa regra comporta exceções bem definidas.

As hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º

O inciso I do § 2º do art. 12 prevê que a presunção se aplica quando a pessoa for representada pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou quando houver atuação de entidade pro bono.

Essa presunção decorre diretamente do texto normativo, não se tratando de construção jurisprudencial ou interpretação extensiva. O próprio decreto presidencial estabeleceu que, se o condenado é assistido pela Defensoria Pública, presume-se que ele não tem condições de arcar com a reparação do dano.

No caso concreto, João era assistido pela Defensoria Pública. Essa circunstância, por si só, já seria suficiente para atrair a presunção legal de hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º, inciso I, do Decreto. Como consequência direta e automática dessa presunção, a exigência de reparação do dano como condição para o indulto ficaria dispensada, nos exatos termos do art. 9º, inciso XV.

Não se trata de uma faculdade do julgador reconhecer ou não essa presunção: ela decorre diretamente da lei e se aplica de forma objetiva sempre que configurada a hipótese fática correspondente.

Ao exigir que João comprovasse sua incapacidade econômica, o TJ criou um requisito não previsto no decreto e, com isso, extrapolou os limites de sua atuação.

Quando o condenado alega hipossuficiência, especialmente quando está representado pela Defensoria Pública, ocorre uma inversão do ônus da prova: não cabe ao apenado demonstrar que é pobre, mas sim ao Ministério Público comprovar que ele possui condições financeiras de arcar com a obrigação.

Essa orientação está alinhada com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 931, segundo a qual o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz, em decisão motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento. A lógica é a mesma: presume-se a incapacidade econômica daquele que é assistido pela Defensoria, e quem pretender afastar essa presunção deve apresentar elementos concretos em sentido contrário.

Em suma:

Conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a regra de comprovação da reparação do dano como condição para a concessão do indulto, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.044.589-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a regra geral para concessão de indulto aos condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, conforme o Decreto n. 12.338/2024?

A regra geral estabelecida no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é que os condenados por crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça, devem comprovar a reparação do dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, III, alínea "b", do Código Penal, como condição para a fruição do indulto.

Em quais hipóteses a exigência de reparação do dano é excepcionada para fins de concessão do indulto em crimes patrimoniais?

A exigência de reparação do dano é excepcionada quando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024. Dentre elas, destaca-se a presunção de incapacidade econômica quando o condenado é representado pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou há atuação de entidade pro bono, bem como quando o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação.

Qual é o fundamento jurídico para presumir a incapacidade econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública?

O art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece expressamente que será presumida a incapacidade econômica quando a pessoa for representada pela Defensoria Pública. Trata-se de presunção legal que decorre da própria natureza institucional da Defensoria, cuja missão constitucional é prestar assistência jurídica aos hipossuficientes.

Qual é a consequência prática da presunção de hipossuficiência econômica para o condenado que pleiteia o indulto?

A presunção de hipossuficiência econômica dispensa o condenado de comprovar a reparação do dano como condição para a fruição do indulto. Conforme expressamente disposto no Decreto n. 12.338/2024 (art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I), a representação pela Defensoria Pública atrai automaticamente essa presunção legal, desobrigando o sentenciado de demonstrar a impossibilidade de reparar o dano.

De quem é o ônus de comprovar a capacidade econômica do condenado para afastar a presunção de hipossuficiência?

Uma vez alegada a hipossuficiência pelo condenado, especialmente quando representado pela Defensoria Pública, transfere-se ao Ministério Público o ônus de comprovar a existência de condições econômicas que infirmem tal presunção. Cabe ao órgão ministerial demonstrar concretamente que o sentenciado possui capacidade financeira para reparar o dano, não bastando meras alegações ou presunções em sentido contrário.

DIREITO TRIBUTÁRIO**TAXAS**

A Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: o município cobrou Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) dos escritórios de advocacia. A OAB/SC impetrou mandado de segurança coletivo alegando que, após a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a advocacia passou a ser considerada atividade de baixo risco (art. 3º, I) e, portanto, dispensada de alvará de funcionamento. Assim, segundo a entidade, não haveria fato gerador para a TLL, já que não seria necessário qualquer ato público de liberação para o exercício da atividade. O STJ não concordou com a OAB.

A Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) estabelece o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação, como alvarás e licenças. Contudo, tal previsão não se estende ao direito tributário, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 1º do mesmo diploma legal.

A cobrança de taxas constitui prerrogativa dos municípios, fundada na competência para instituir tributos destinados a viabilizar o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

É prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo exercício do poder de polícia para legitimar a cobrança de taxa.

É legítima a cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.215.532-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é advogado e mantém um pequeno escritório de advocacia no Município de Videira/SC.

Em janeiro de 2024, João recebeu uma notificação da “prefeitura” (Município) para que ele pagasse R\$ 350,00 a título de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) referente ao seu escritório de advocacia.

O que é a TLL?

A TLL é uma taxa municipal cobrada para permitir que uma empresa ou profissional exerça suas atividades em determinado local dentro do município. Ela está ligada ao exercício do poder de polícia administrativa, ou seja, ao poder/dever que o Município tem de fiscalizar se a atividade está funcionando de acordo com normas de segurança, higiene, ordem pública, zoneamento urbano, entre outras.

Por que ela é cobrada? O município tem a responsabilidade de fiscalizar as atividades econômicas para garantir que estejam de acordo com a legislação local. A cobrança da TLL não depende de a fiscalização de fato ocorrer todos os dias, mas sim da possibilidade dessa fiscalização acontecer. Em outras palavras: a taxa serve para custear a estrutura da prefeitura que permite essa fiscalização, mesmo que ela não aconteça constantemente em todos os estabelecimentos.

Voltando ao caso concreto:

Indignado, João procurou a OAB/SC reclamando da cobrança.

A OAB/SC impetrou mandado de segurança coletivo em favor dos advogados e sociedades de advocacia do Município argumentando que:

- após a edição da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a advocacia passou a ser classificada como atividade de baixo risco;
- isso significa que escritórios de advocacia estão dispensados de obter alvará de funcionamento e, consequentemente, não poderiam ser cobrados pela TLL.

A impetrante invocou, portanto, o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica, que garante o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, como alvarás e licenças. Assim, se não há necessidade de licença, não haveria fato gerador para a cobrança da taxa:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
(...)

O Município, por sua vez, sustentou que a taxa decorre do exercício do poder de polícia administrativa, sendo legítima sua cobrança independentemente da classificação de risco da atividade.

O juiz denegou a segurança. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença.

Inconformada, a OAB/SC interpôs recurso especial ao STJ, insistindo na tese de que a Lei de Liberdade Econômica tornaria ilegal a cobrança da TLL sobre atividades de baixo risco como a advocacia.

O STJ acolheu os argumentos da OAB/SC?

NÃO.

Inaplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica ao direito tributário

O argumento central da OAB/SC era de que a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, teria tornado ilegal a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento sobre escritórios de advocacia. Isso porque o art. 3º, inciso I, dessa lei estabelece que toda pessoa tem o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, como alvarás e licenças:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
(...)

Como a advocacia é classificada como atividade de baixo risco, a OAB sustentava que não haveria mais fundamento para a cobrança da taxa.

O STJ rejeitou esse argumento com base em uma previsão expressa contida na própria Lei de Liberdade Econômica. O § 3º do art. 1º da lei estabelece que as disposições dos Capítulos I, II e III da lei não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro:

Art. 1º (...)
§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Isso significa que, embora a lei tenha simplificado procedimentos administrativos para atividades de baixo risco, dispensando a exigência de alvarás e licenças como condição para o início das atividades, essa dispensa não alcança a esfera tributária. Em outras palavras, uma coisa é a exigência administrativa de alvará para que alguém possa abrir e operar um estabelecimento; outra, completamente distinta, é a cobrança de tributos pelo exercício do poder de polícia. A Lei de Liberdade Econômica cuidou da primeira questão, mas expressamente excluiu a segunda de seu âmbito de incidência.

Competência municipal para instituir taxas pelo exercício do poder de polícia

Ainda que não houvesse a exclusão expressa do direito tributário do âmbito de aplicação da Lei de Liberdade Econômica, a cobrança de taxas constitui prerrogativa constitucional dos municípios. Essa competência está fundada na possibilidade de os entes federativos instituírem tributos destinados a custear o exercício regular do poder de polícia administrativa.

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 77 e 78, disciplina essa matéria.

O art. 77 estabelece que as taxas podem ser cobradas pelos entes federativos e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível.

Já o art. 78 define o que se entende por poder de polícia: trata-se da atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades, regulando a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão do interesse público. Esse interesse público pode estar relacionado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No caso dos escritórios de advocacia, a taxa de localização e funcionamento decorre do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral. O município fiscaliza aspectos como a adequação do local às normas de segurança, acessibilidade, higiene e ordenamento urbano. Não se trata

de fiscalização do exercício profissional da advocacia em si, que compete exclusivamente à OAB, mas sim de fiscalização urbanística e administrativa que incide sobre qualquer estabelecimento comercial ou de serviços.

Desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia

A OAB/SC também argumentou que, sendo a advocacia uma atividade de baixo risco, haveria uma presunção legal de cumprimento das normas, o que afastaria a necessidade de fiscalização e, consequentemente, tornaria inexistente o fato gerador da taxa.

O STJ rechaçou essa tese. É prescindível, ou seja, desnecessária, a comprovação pelo ente tributante do efetivo exercício do poder de polícia para legitimar a cobrança da taxa. Isso significa que o município não precisa demonstrar que efetivamente fiscalizou cada estabelecimento individualmente para poder cobrar a taxa. Basta a existência de um aparato fiscalizatório em funcionamento, ainda que a fiscalização seja potencial e não concreta em relação a cada contribuinte específico.

Isso se justifica pela própria natureza do poder de polícia. A fiscalização municipal opera de forma difusa e contínua sobre todas as atividades econômicas do município. A simples existência de uma estrutura administrativa capaz de exercer essa fiscalização já legitima a cobrança da taxa, independentemente de o fiscal ter efetivamente comparecido a determinado estabelecimento. Do contrário, seria necessário que o município comprovasse a realização de vistorias individuais em cada um dos milhares de estabelecimentos existentes em seu território, o que seria operacionalmente inviável e contrário à lógica do tributo.

Em suma:

A edição da Lei de Liberdade Econômica não dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.215.532-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o âmbito de aplicação da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) em relação ao direito tributário?***

A Lei de Liberdade Econômica não se aplica ao direito tributário nem ao direito financeiro. Essa limitação está expressamente prevista no § 3º do art. 1º do referido diploma legal, que exclui a incidência das normas contidas nos Capítulos I, II e III da lei sobre matéria tributária e financeira, ressalvado apenas o disposto no inciso X do caput do art. 3º.

É necessário que o município comprove o efetivo exercício do poder de polícia para legitimar a cobrança de taxa de fiscalização?

Não. O STJ pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo exercício do poder de polícia para legitimar a cobrança da taxa. A notoriedade da atuação fiscalizatória municipal é suficiente para viabilizar a exigência do tributo, não se exigindo demonstração concreta de cada ato fiscalizatório realizado.

A dispensa de alvará ou licença para atividades de baixo risco, prevista na Lei de Liberdade Econômica, implica a vedação da cobrança de taxa de fiscalização?

Não. A Lei de Liberdade Econômica, em seu art. 3º, I, estabelece o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação, como alvarás e licenças. Contudo, essa dispensa de natureza administrativa não se confunde com vedação à cobrança de taxa tributária, pois a lei expressamente exclui sua aplicação ao direito tributário. A inexigibilidade de alvará não implica isenção tributária.

É legítima a cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) de escritórios de advocacia?

Sim. O STJ reconhece a legalidade da cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia. Esse entendimento foi consolidado após o cancelamento da Súmula 157/STJ, acompanhando a orientação do STF. A taxa decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, não se tratando de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.

A classificação da advocacia como atividade de baixo risco afasta a legitimidade da cobrança da TLL?

Não. A classificação como atividade de baixo risco, nos termos da Lei de Liberdade Econômica, dispensa a necessidade de alvará ou licença para o início das operações, mas não afasta a possibilidade de fiscalização posterior nem a correspondente cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia. O enquadramento como baixo risco tem efeitos administrativos, não tributários.

A existência de infraestrutura fiscalizatória municipal é suficiente para justificar a cobrança da taxa, independentemente do volume de fiscalização efetivamente realizado?

Sim. A existência da infraestrutura fiscalizatória justifica a cobrança da taxa, sendo indiferente, para tal fim, o volume fiscalizatório específico destinado a determinada categoria de contribuintes. Não há fundamento jurídico para a pretensão de graduação do valor da taxa conforme a intensidade da fiscalização efetivamente exercida sobre cada atividade.

SIMPLES NACIONAL

O prazo prescricional dos tributos do Simples Nacional deve ser contado a partir da declaração mensal (DAS), e não da declaração anual (DEFIS), que constitui mera obrigação acessória

ODS 16

Caso hipotético: determinada empresa, optante pelo Simples Nacional, tinha duas obrigações principais: a declaração mensal pelo PGDAS-D, que gera o DAS para pagamento dos tributos, e a declaração anual DEFIS, que consolida dados econômicos e fiscais. Em março de 2017, a empresa deixou de pagar o DAS referente a fevereiro daquele ano, embora a declaração mensal tivesse sido transmitida. A DEFIS relativa a 2017 só foi entregue em março de 2018, e a Fazenda Nacional apenas ajuizou execução fiscal em fevereiro de 2023.

Na execução, a empresa alegou prescrição, afirmindo que o prazo de cinco anos deveria ser contado desde março de 2017, momento da declaração e do vencimento do débito. Segundo essa lógica, a prescrição teria ocorrido em março de 2022. A Fazenda Nacional, porém, argumentou que o prazo deveria começar com a entrega da DEFIS, em março de 2018, pois essa declaração também caracterizaria confissão de dívida, prolongando assim o prazo prescricional até março de 2023.

O STJ decidiu em favor da empresa executada, entendendo que o crédito já estava constituído com a declaração mensal apresentada em 2017, e não com a entrega posterior da DEFIS.

Para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, o que ocorrer por último. Esse entendimento é aplicável ao Simples Nacional, pois nesse regime tributário simplificado há o lançamento por homologação dos tributos devidos nos termos do art. 150 do CTN.

O documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para

fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos submetidos ao Simples Nacional.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.876.175-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Color Plast Tintas Ltda. era optante do regime tributário do Simples Nacional.

Como toda empresa enquadrada nesse regime, ela tinha duas obrigações declaratórias perante o Fisco:

- Declaração mensal: todo mês, o responsável pela empresa deveria preencher o PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e gerar o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para pagamento dos tributos.
- Declaração anual: uma vez por ano, deveria entregar a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), consolidando dados econômicos e fiscais da empresa.

Em março de 2017, a empresa enfrentou dificuldades financeiras e deixou de pagar o DAS referente à competência de fevereiro de 2017, cujo vencimento era em 20/03/2017. A declaração mensal (DAS) foi gerada em 15/03/2017.

A DEFIS do ano-calendário 2017, por sua vez, foi entregue apenas em março de 2018.

A Fazenda Nacional não tomou providências imediatas para cobrar o débito. Somente em fevereiro de 2023, ajuizou execução fiscal contra a empresa.

Alegação de prescrição

A empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição.

Segundo a executada, o prazo prescricional de cinco anos deveria ser contado a partir de março de 2017 (data da declaração mensal ou do vencimento), de modo que a prescrição teria se consumado em março de 2022, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal.

A Fazenda Nacional, por outro lado, sustentou que o termo inicial da prescrição deveria ser a entrega da DEFIS (declaração anual), ocorrida em março de 2018. Assim, o prazo prescricional somente se encerraria em março de 2023. A Fazenda então argumentou que a DEFIS de 2018 é que constituiu definitivamente o crédito, pois também possui efeito de confissão de dívida.

O STJ acolheu a tese da Fazenda Nacional ou da empresa executada?

Da empresa.

Entendimento do STJ sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição começa a correr no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, prevalecendo o evento que ocorrer por último. Nesse sentido:

O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/05/2010 (Recurso Repetitivo - Tema 383).

Essa regra existe porque, nos tributos com lançamento por homologação, o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta posteriormente homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo. A declaração do débito pelo próprio contribuinte equivale, para

todos os efeitos, à constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

A natureza jurídica do Simples Nacional como regime de lançamento por homologação

O entendimento firmado no Tema 383 é plenamente aplicável ao Simples Nacional. Isso porque, nesse regime tributário simplificado, há o recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, cujos valores devidos são calculados automaticamente com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte. Essa sistemática caracteriza inequivocamente o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O contribuinte optante pelo Simples Nacional informa seus dados de faturamento, o sistema calcula os tributos devidos e gera a guia para pagamento. Todo esse processo depende da iniciativa e das informações prestadas pelo sujeito passivo, sem participação prévia da autoridade fiscal, o que configura a essência do lançamento por homologação.

O DAS como instrumento declaratório relevante para a prescrição

O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional. Essa conclusão decorre da conjugação do art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 com o art. 41 da Resolução CGSN nº 140/2018.

O DAS é gerado mensalmente pelo contribuinte por meio do programa PGDAS-D e contém todas as informações prestadas pela empresa necessárias ao cálculo e recolhimento dos tributos. É nesse momento, portanto, que o contribuinte efetivamente declara o quantum devido ao Fisco, constituindo o crédito tributário e possibilitando sua cobrança.

A natureza acessória da declaração anual (DEFIS)

A DEFIS não deve servir como marco inicial da prescrição. A obrigatoriedade de as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem essa declaração anual, única e simplificada, de informações socioeconômicas e fiscais está prevista no art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, sua natureza jurídica é de obrigação tributária acessória, conforme definição do art. 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A DEFIS serve, portanto, para que o Fisco acompanhe dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional, funcionando como instrumento de controle e fiscalização. Sua finalidade não é constituir o crédito tributário, mas sim permitir que a administração tributária verifique a regularidade das informações prestadas ao longo do ano.

A distinção entre o efeito confessório e a constituição do crédito tributário

O legislador atribuiu efeito de confissão de dívida tanto à declaração mensal quanto à declaração anual. No entanto, a existência de efeito confessório em ambas as declarações não significa que elas tenham a mesma relevância para fins de constituição do crédito tributário. É a declaração mensal, por meio do DAS, que fornece as informações necessárias ao lançamento do tributo e permite ao Fisco conhecer o valor

devido pelo contribuinte em cada competência. A confissão de dívida contida na DEFIS apenas ratifica, em caráter consolidado e para fins de fiscalização, aquilo que já foi declarado mês a mês.

Em suma:

O documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos submetidos ao Simples Nacional.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.876.175-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/11/2025 (Info 872).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a modalidade de lançamento tributário aplicável aos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional?***

Os tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional são submetidos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isso ocorre porque, nesse regime tributário simplificado, os cálculos do valor devido são feitos automaticamente com base em informações declaradas pelo próprio contribuinte, característica típica dessa modalidade de lançamento.

Qual é a regra geral estabelecida pelo STJ para o início do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação?

O STJ, por meio da Primeira Seção, firmou orientação no Tema 383 (recursos repetitivos) no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de prescrição inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia seguinte à data em que o tributo for declarado e não pago, prevalecendo o que ocorrer por último.

Por que o entendimento firmado no Tema 383/STJ é aplicável ao Simples Nacional?

O entendimento do Tema 383/STJ é aplicável ao Simples Nacional porque, nesse regime tributário simplificado, há o recolhimento de diversos impostos e contribuições cujos cálculos são realizados automaticamente com base em informações declaradas pelo contribuinte. Essa sistemática configura lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 do CTN, o que justifica a aplicação da mesma regra de contagem do prazo prescricional.

Qual documento constitui o instrumento declaratório relevante para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional no Simples Nacional?

O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte por meio do programa PGDAS-D, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 21, I, da LC 123/2006, combinado com o art. 41 da Resolução CGSN 140/2018.

Qual é a natureza jurídica da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) no contexto do Simples Nacional?

A DEFIS, prevista no art. 25, § 1º, da LC 123/2006, possui natureza de obrigação fiscal acessória. Ela é destinada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo determinada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme prevê o art. 113, § 2º, do CTN.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não é possível a desconstituição da decisão transitada em julgado que condenou o poder público a pagar juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária sem avaliação do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado. ()
- 2) As estações de compressão (ECOMP) ou estações de regulagem de pressão (ERP), quanto integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam a percepção de royalties. ()
- 3) A responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento, nos termos do art. 15-A da Lei 9.096/1995, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas. A responsabilidade civil do réu por ausência de indicação do legitimado passivo em contestação (art. 339 do CPC) é subjetiva e somente se configura quando demonstrado erro escusável do autor, devendo os prejuízos serem apurados em ação própria. ()
- 4) As restingas devem ser protegidas como Área de Preservação Permanente em duas hipóteses: 1) na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima ou 2) quando a vegetação exercer função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. ()
- 5) Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda o foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si. ()
- 6) A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data posterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido. ()
- 7) É ilegal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, em todos os casos. ()
- 8) A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor. ()
- 9) Não cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada. ()
- 10) Não é possível a condenação amparada em prova desconforme o procedimento de reconhecimento de pessoa, previsto no art. 226 do CPP, e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si só, para lastrear a autoria delitiva. ()
- 11) São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório. ()
- 12) A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória não deve ser considerado para fins de detração penal e nem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal. ()
- 13) A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta. ()
- 14) A vedação da progressão especial de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, restringe-se às condenações por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), não alcançando os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de analogia in malam partem. ()
- 15) Conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a regra de

comprovação da reparação do dano como condição para a concessão do indulto, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça. ()

- 16) A edição da Lei de Liberdade Econômica dispensou o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é ilegítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) cobrada de escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia. ()
- 17) O documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), contendo as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, é o instrumento declaratório que deve ser considerado para fins de apuração do termo inicial do prazo prescricional, em relação aos tributos submetidos ao Simples Nacional. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. C	5. C	6. E	7. E	8. C	9. E	10. C
11. C	12. E	13. C	14. C	15. C	16. E	17. C			